



REVISTA

EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
TRIMESTRAL

jan | fev | mar | 2017

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

COMPOSIÇÃO DO PLENO (ANTIGUIDADE)

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES. WILLIAN SILVA
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES^a. ELISABETH LORDES

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA

- DES. WILLIAM SILVA - PRESIDENTE
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - MEMBRO
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES - MEMBRO
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ - SUPLENTE
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER - SUPLENTE

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MINHÓS FERREIRA - PRESIDENTE
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - MEMBRO
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - MEMBRO
- DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - SUPLENTE
- DES. JORGE HENRIQUE VAALLE DOS SANTOS - SUPLENTE

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA - PRESIDENTE
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - VICE PRESIDENTE
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - CORREGEDOR
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - MEMBRO
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA - MEMBRO
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - SUPLENTE
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - SUPLENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES - PRESIDENTE
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

2ª CÂMARA CÍVEL

- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - PRESIDENTE
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DAGAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

3ª CÂMARA CÍVEL

- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - PRESIDENTE
- DES. DAIR JOSÉ BRAGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
- DES^a. ELISABETH LORDES

4ª CÂMARA CÍVEL

- DES. MANOEL ALVES RABELO - PRESIDENTE
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

1º GRUPO CÍVEL

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

2º GRUPO CÍVEL

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES^a. ELISABETH LORDES

COMISSÃO DE SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA

- DES. MANOEL ALVES RABELO - MEMBRO
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - MEMBRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA - PRESIDENTE
- DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. WILLIAN SILVA

2ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO - PRESIDENTE
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. WILLIAN SILVA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

SUMÁRIO

AMBIENTAL

1 – CRIME AMBIENTAL - DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO (ART. 38, DA LEI 9.605/98) - IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO	7
2 – POLUIÇÃO SONORA - RUÍDOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - DANO AMBIENTAL	7
3 – RICOCHETE DO DANO AMBIENTAL - DEGRADAÇÃO DE TERRA INDÍGENA - ÍNDIOS	8

CIVIL

4 – FURTO DE RESIDÊNCIA PROTEGIDA POR SISTEMA DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA	9
5 – DIVULGAÇÃO DA IMAGEM – MATÉRIA JORNALÍSTICA CRIMINAL – MENOR DE IDADE	9
6 – CANCELAMENTO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR APÓS EMISSÃO DE CNH DEFINITIVA – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR	10
7 – SERVIÇO “MÃO NA RODA” – NÚCLEO FAMILIAR – PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	11
8 – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ASSINATURA DIGITALIZADA - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA SUPERIOR A 180 DIAS	11
9 – TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - CONVENÇÃO DE MONTREAL	13
10 – PEDIDO DE DESLIGAMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO ANTIGO LOCATÁRIO	14
11 – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE BANCOS DE AREIA NAS MARGENS DE AVENIDA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA	14
12 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - QUEDA EM BURACO - CESAN	15
13 – PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PROTEÇÃO DA MARCA - EXPRESSÃO “PARA CRISTO” - AUSÊNCIA DE CONFUSÃO - DESIGNAÇÃO RELIGIOSA COMUM	16
14 – PRISÃO DE HOMÔNIMO – LIBERDADE PRIVADA POR 01 DIA – DANO MORAL CONFIGURADO	17
15 – READEQUAÇÃO DO CURSO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA PARA ARTES VISUAIS - DEMORA DO MEC PARA ANALISAR O PLEITO	18
16 – LESÕES PROVOCADAS DENTRO DE ÔNIBUS COLETIVO - MOTORISTA QUE PASSA EM QUEBRA-MOLA COM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL – CULPA CONCORRENTE COMPROVADA	18
17 – ACIDENTE NAS DEPENDÊNCIAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO - AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL - DANO ESTÉTICO	19
18 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA	20
19 – NEGATIVAÇÃO DO LOCADOR – INADIMPLÊNCIA DA CONTA DE ENERGIA PELO LOCATÁRIO - DANO MORAL	21
20 – VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA/SAMU	21
21 – AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – NOTIFICAÇÃO – IRREGULARIDADE	22
22 – RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE DE SIMPLES CORTESIA	23
23 – TRAILER INSTALADO EM VIA PÚBLICA SEM LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO - NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE INSTALAR PONTO DE ÔNIBUS E CICLOVIA NO LOCAL	23
24 – MORTE DE DETENTO NO SISTEMA PRISIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA ENTRE FILHOS MENORES E GENITORES	24
25 – CASSAÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR – INDICAÇÃO DO CONDUTOR FORA DO PRAZO LEGAL	25
26 – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ROMPIMENTO E QUEDA DE CABO ELÉTRICO - MORTE DE VACA LEITEIRA	26

27 – INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA - TRATAMENTO DE ESQUIZOFRENIA PARANOIDE - RESPONSABILIDADE DO ESTADO	27
28 – INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA - PESSOA USUÁRIA DE DROGAS - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA	27
29 – CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO COMBATENTE - POLÍCIA MILITAR - TATUAGEM	28
30 – SERVIDOR PÚBLICO INATIVO – PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ	28
31 – GESTANTE EM CARGO EM COMISSÃO – EXONERAÇÃO – DIREITO DE INDENIZAÇÃO – ESTABILIDADE	29
32 – COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN - DANO MORAL	31
33 – CONDOMÍNIO - HIDRÔMETRO ÚNICO – TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS	31
34 – SERVIÇO DE TELEFONIA/INTERNET – PACOTE DE DADOS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A PERTINÊNCIA DOS DÉBITOS COBRADOS	32
35 – IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE PASSAPORTE VENCIDO - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR	33
36 – INSTAURAÇÃO DE PAD – INFRAÇÃO FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA – ACUMULAÇÃO DO CARGO – INCOMPATIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA	34

CONSELHO DA MAGISTRATURA

37 – ADI - LEI Nº 4.035/2016 DO MUNICÍPIO DA GUARAPARI - PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS OU TARIFAS DECORRENTES DO SERVIÇO DE COLETA DOMICILIAR DE ESGOTO	35
--	----

CONSTITUCIONAL

38 – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 3.334/2010 DE ARACRUZ - AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO - VÍCIO FORMAL	35
39 – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 4.478 DE 2016 - PROIBIÇÃO DE PLANTAÇÃO DE EUCALIPTO NO MUNICÍPIO DA SERRA	36
40 – ADI - LEI Nº 3.997/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O “DIA MUNICIPAL SEM CARRO”	37
41 – ADI - LEI QUE DISPÕE SOBRE CAPTAÇÃO PLUVIAL E SISTEMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ÁGUAS SERVIDAS.	37
42 – ADI - LEIS Nº 1.900/96 E 2.177/99 DO MUNICÍPIO DA SERRA	38
43 – ADI - LEI 4.426/2016 DO MUNICÍPIO DA SERRA - PRINCÍPIO DA SIMETRIA E DO PARALELISMO - TRIPARTIÇÃO DOS PODERES	39
44 – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 1.156 DE 2016 – REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.103 DE 2015	39
45 – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 3.995/2016 - NORMAS RELATIVAS À APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO	40
46 – ADI - LEIS MUNICIPAIS – CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	41
47 – ADI - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - REGULAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PREFEITO	42
48 – ADI - LEI MUNICIPAL DA SERRA Nº 4.438 DE 2016 – OBRIGATORIEDADE DO USO DE DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) EM LOCAIS PÚBLICOS	43
49 – IAI - LICENÇA REMUNERADA AOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO DE CARGO DE DIREÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA	44
50 – IAI - LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA Nº 3.238 DE 96 - ALTERAÇÕES NO PLANO DIRETOR URBANO - PARTICIPAÇÃO POPULAR NÃO OBSERVADA	44
51 – LICENÇA REMUNERADA AOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO DE CARGO DE DIREÇÃO NOS CONSELHOS FEDERAIS E REGIONAIS REPRESENTATIVOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS	45

52 – IAI - LEI ESTADUAL 10.031 DE 2013 - INVASÃO A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO	46
53 – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 9.004/2016 – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL	46
54 – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 3.571/2016 – VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL	47
55 – MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.178/2011, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA	47
56 – ADI - ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR URBANO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	48
57 – ADI - INCISOS IX, X, XIII E XIV DO ART. 3º DA LEI Nº 362 DE 2006 DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA - CRIAÇÃO DE CONSELHO DE SEGURANÇA	48
58 – ADI - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA N. 5.762	49
59 – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APENAS DAS CÓPIAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE TENHA SIDO MANTIDA INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA	50
60 – ADI - LEI MUNICIPAL N.º 3.994 DE 2016 – OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SINALEIROS VISUAIS E SONOROS EM SAÍDAS DE GARAGENS	50
61 – ADI - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE VILA VELHA – COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMADA POR SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS	51
62 – ADI - LEI Nº 3.449 DE 2012 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - USO RESOLÚVEL DE ÁREAS PÚBLICAS E LOTEAMENTOS FECHADOS	52
63 – ADI - LEIS N. 457, DE 23 DE ABRIL DE 2007, E N. 555, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE MUCURICI	53
64 – ADI - LEI COMPLEMENTAR N. 1.721 DE 2014 DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	54
65 – ADI - LEI N. 5.205 DE 2011 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO EMPRESARIAL COM PERÍMETRO FECHADO	54
66 – ADI - LEI MUNICIPAL DA SERRA N. 4.436 DE 2016 - AUSÊNCIA DE ESTUDO DO IMPACTO FINANCEIRO	55
67 – ADI - LEI MUNICIPAL DA SERRA Nº 4.555 DE 2016 - GRATIFICAÇÃO DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E DA GUARDA MUNICIPAL DA SERRA	56
68 – ADI - LEI MUNICIPAL N. 2.476 DE 2014	57
69 – ADI - MATÉRIA SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE – LEI MUNICIPAL	57

CONSUMIDOR

70 – DIREITO DO CONSUMIDOR – FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – COBRANÇA DE VALOR RESIDUAL NÃO ACOBERTADO PELO FIES	59
71 – AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA DO PROCON ES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E VENDEDOR DO PRODUTO - ART. 18 DO CDC	59
72 – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEFEITO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA	60

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

73 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – LICITANTE ÚNICO	61
74 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATO DA MESA DIRETORA N. 2.223/1996 - PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS	62

PENAL

75 – NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – TRÁFICO DE DROGAS – ABSOLUÇÃO – A FUGA NÃO CARACTERIZA O CRIME DE RESISTÊNCIA	64
76 – USO DE DOCUMENTO FALSO – ART. 304 DO CÓDIGO PENAL	65
77 – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – POUCA QUANTIDADE DE DROGA – 13 PEDRAS DE CRACK – DESCLASSIFICAR O FATO PARA O ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06	65
78 – ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – ART. 155 DO CP – TRANQUILIDADE DO AGENTE EM TORNO DA COISA SUBTRAÍDA	67

PREVIDENCIÁRIO

79 – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97	68
--	----

TRIBUTÁRIO

80 – ART. 1.039, DO CPC/2015 – MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO – ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA – AUSÊNCIA DE OPÇÃO DE COMPRA DO BEM	70
81 – DIREITO MARÍTIMO – COMÉRCIO INTERNACIONAL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS	70
82 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS RUBRICAS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	71

AMBIENTAL

1 – CRIME AMBIENTAL - DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO (ART. 38, DA LEI 9.605/98) - IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO (ART. 38, DA LEI 9.605/98) - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA – AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA – IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. O crime tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98 possui como objeto jurídico a proteção ao meio ambiente e como objeto material a proteção à floresta considerada de preservação permanente. Por ser crime material, exige para a sua consumação a devida comprovação da ocorrência do resultado naturalístico, consistente na efetiva destruição, danificação da vegetação florestal situada em área de preservação permanente.

2. É certo que não se admite no âmbito penal a responsabilidade objetiva, sendo necessária a demonstração da conduta do proprietário que contribuiu para a devastação de terra localizada em área de preservação permanente, mas diante da sua peculiar responsabilidade ambiental, causa estranheza que nenhuma averiguação mais aprofundada quanto a sua responsabilidade nos fatos tenha sido apurada no procedimento.

3. De acordo com as máximas de experiência, é pouco provável que um proprietário de terras, por mera liberalidade, doe parte de sua propriedade a um desconhecido, razão pela qual a situação dos autos revela-se intrincada, trazendo-me dúvida sobre a exatidão dos fatos. Dessa forma, considerando que o apelante manteve-se em silêncio, não apresentando qualquer acréscimo à versão do Ministério Público, os servidores do IDAF disseram que não presenciaram o apelante praticando atos de devastação, não foi arrolado o proprietário da área devastada a fim de confirmar a doação ao apelante, bem como vizinhos da área afetada não foram ouvidos, permaneço sem a certeza necessária para manutenção da condenação.

4. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ANTONIO CARLOS LORENZON e provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0014520-40.2012.8.08.0003, Relator: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Data da Publicação no Diário: 15/03/2017.

2 – POLUIÇÃO SONORA - RUÍDOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - DANO AMBIENTAL

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. MÉRITO. POLUIÇÃO SONORA. RUÍDOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DANO AMBIENTAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1. No caso em análise, o recurso de apelação [art. 1.012, §1º, inciso V do NCPC] deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, razão pela qual a sentença poderá ser executada provisoriamente.

2. Nos termos do art. 225 da Constituição Federal “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

3. A responsabilidade de preservação do meio ambiente é atribuída ao Poder Público e à Coletividade, tornando-se mais acentuada tendo em vista a obrigação assumida pelo Estado brasileiro em diversos compromissos internacionais de garantir o uso sustentável dos recursos naturais em favor das presentes e futuras gerações.

4. Recurso conhecido e desprovido.

5. Remessa Necessária prejudicada.

ACÓRDÃO

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de BRITAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária Nº 0010403-83.2011.8.08.0021, Relator: DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/03/2017, Data da Publicação no Diário: 06/03/2017)

3 – RICOCHETE DO DANO AMBIENTAL - DEGRADAÇÃO DE TERRA INDÍGENA - ÍNDIOS

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RICOCHETE DO DANO AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. ÍNDIOS. CAPACIDADE CIVIL PLENA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE NATUREZA CIVIL. INTERESSES INDIVIDUAIS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 232, reconheceu a capacidade civil e postulatória dos silvícolas e suas comunidades, o que lhes confere capacidade para o exercício pleno de todos os atos da vida civil.
2. Os índios possuem capacidade civil plena, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 198, I, do Código Civil.
3. “Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. (...) O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.156 – CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 25/06/2015.)
4. No caso, a pretensão dos Recorrentes encontra amparo no artigo 927, do Código Civil, c/c o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e visa à tutela de interesses individuais violados em decorrência de lesão ao meio ambiente.
5. A reparação dos danos morais e materiais individuais, surgidos como reflexo do dano ambiental registrado em terras indígenas, está sujeita ao prazo de prescrição trienal, previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.
6. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de JAIME PEREIRA DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA, ESTANZILAU SOARES, GILMAR SOARES, JAQUES DE SOUZA SOARES, ANDREIA COUTINHO DUARTE, GEANE RAMOS DOS ANJOS, VANIA BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES, JOAO BATISTA CRUZ, HELENA PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO ALEXANDRE, ROSA FRANCISCO, WALDECIR PEREIRA FRAGA, RODRIGO DE ALMEIDA FRAGA, ARNALDO DA SILVA, ALZIRA FRANCISCO, ROMILDO PEREIRA, ROMERITO FERREIRA PEREIRA, MIZAELO PEGO DA CONCEICAO, DARCIO LOPES e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0004138-08.2014.8.08.0006, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data da Publicação no Diário: 21/02/2017)

X X X X X

CIVIL

4 – FURTO DE RESIDÊNCIA PROTEGIDA POR SISTEMA DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE RESIDÊNCIA PROTEGIDA POR SISTEMA DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SENSORES EM PONTOS CHAVES DA CASA QUE POSSIBILITARAM O ACESSO PELOS CRIMINOSOS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. A empresa de vigilância, na qualidade de prestadora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos seus contratantes, ou seja, independente de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre o dano e ação (comissiva ou omissiva), competindo a ela a demonstração da inexistência de defeito na prestação do serviço ofertada, em consonância com o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Em se tratando de serviço de monitoramento por meio de alarme e vigilância, que corresponde a uma obrigação de meio e não de resultado, já que cuida de uma providência preventiva contra crimes contra o patrimônio e não impeditiva, a fornecedora somente deve responder pelos danos decorrentes de eventual furto ou roubo ocorridos nas dependências do contratante quando houver falha na prestação dos serviços, isto é, se os equipamentos de vigilância apresentarem alguma falha que facilite a ação dos criminosos.

3. No caso em tela, tem-se que o conjunto probatório dos autos demonstra, indubitavelmente, que houve falha na prestação do serviço de vigilância e monitoramento por parte da empresa apelante, visto que não foram instalados sensores de movimento no muro lateral e na varanda do quarto da residência, o que possibilitou o ingresso de criminosos no local, sendo que o alarme apenas soou no momento da fuga, evidenciando-se a negligência da recorrente.

4. Por sua vez, a ocorrência de crime patrimonial não presume que as vítimas tenham suportado dano moral, o qual exige a demonstração de um aborrecimento e sofrimento que superem os do cotidiano. Na hipótese, os proprietários do imóvel não se encontravam na residência no momento do furto e não demonstraram a perda de algum objeto de valor sentimental que pudesse vir a acarretar um abalo emocional que extrapolasse o habitual.

5. Inversão do ônus sucumbencial, com condenação dos autores a arcarem com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais são arbitrados com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando que a sentença hostilizada foi publicada já na vigência do novo diploma processual.

6. Recurso de apelação provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de GARRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0003674-03.2009.8.08.0024, Relator: SUBS. DESIG. VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2017, Data da Publicação no Diário: 21/03/2017)

5 – DIVULGAÇÃO DA IMAGEM – MATÉRIA JORNALÍSTICA CRIMINAL – MENOR DE IDADE

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DIVULGAÇÃO DA IMAGEM – MATÉRIA JORNALÍSTICA CRIMINAL – MENOR DE IDADE – ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – DANO MORAL CARACTERIZADO – QUANTUM RAZOÁVEL – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. A alegação de ilegitimidade não merece prosperar pois sequer existem nos autos provas capazes de indicar a distinção entre o jornal e a empresa requerida, o que evidencia a legitimidade passiva da empresa.
2. A partir dos depoimentos pessoais e da declaração da escola em que o menor estudava, a divulgação da foto associado a prática de evento criminoso, extrapola a ideia de mero aborrecimento e, via reflexa, caracteriza inequívoco dano moral indenizável.
3. Levando-se em conta os critérios da razoabilidade, grau de culpa, porte econômico das partes e da própria gravidade do fato, entendo ser razoável e proporcional a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais) arbitrada na sentença a título de indenização por danos morais.
4. Apelação cível conhecida e desprovida.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de E.S.D.F.G.E.E.L.-.M. e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0011575-85.2014.8.08.0011, Relator: DES. SUBS. VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2017, Data da Publicação no Diário: 21/03/2017)

6 – CANCELAMENTO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR APÓS EMISSÃO DE CNH DEFINITIVA – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – CANCELAMENTO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR APÓS EMISSÃO DE CNH DEFINITIVA – NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO – OFENSA AO DIREITO DE DEFESA E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE Nº 56345771 – RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal de 1988 impõe, em seu artigo 5º, LIV e LV, que a Administração Pública obedeça aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
2. O artigo 265 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que “as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa”.
3. Em decorrência do cometimento de três infrações gravíssimas ainda no período da permissão, foi aberto o procedimento administrativo de nº 56345771 para o cancelamento da Carteira de Habilitação provisória, sendo a notificação de instauração do procedimento não entregue ao demandante, após três tentativas frustradas. Apesar disso, conforme pode ser verificado pela narrativa do réu, não foi utilizada a via editalícia para comunicação da abertura do procedimento, sendo apenas notificado o infrator já do cancelamento de sua permissão para dirigir, restando, portanto, incontroverso que o recorrente somente teve ciência da existência do procedimento administrativo quando da publicação do cancelamento de sua CNH provisória no diário oficial do estado.
4. O procedimento administrativo aberto resta maculado, por violação ao direito da ampla defesa e ao contraditório, por falta de intimação ao apelante de sua instauração, o que torna inválido para o recorrente o edital de notificação de cancelamento da permissão para dirigir, publicado no dia 28/02/2013, no diário oficial do estado, e, por consequência, a retenção de sua Carteira de Habilitação definitiva.
5. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de CLAUDIO COSMO DA ROCHA e provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0009616-49.2014.8.08.0021, Relator: DES. SUBS. JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2017, Data da Publicação no Diário: 21/03/2017)

7 – SERVIÇO “MÃO NA RODA” – NÚCLEO FAMILIAR – PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SERVIÇO “MÃO NA RODA” – NÚCLEO FAMILIAR – DIREITOS FUNDAMENTAIS AO TRANSPORTE, ACESSIBILIDADE E DIGNIDADE HUMANA – PORTADORES DE DEFICIÊNCIA – NECESSIDADE AINDA MAIOR DE RESGUARDO – REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA – NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO – PLEITO PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

1.O sistema normativo nacional e internacional prevê como direito fundamental das pessoas portadoras de deficiência aqueles relativos ao seu transporte e acessibilidade, sendo que tais direitos compõem de maneira indissociável a necessidade de resguardo à sua dignidade humana.

2.Hipótese concreta em que, muito embora o serviço denominado “Mão na Roda” seja direcionado, consoante sua regulamentação estadual, àqueles portadores de deficiência que se utilizem de cadeiras de rodas e a um acompanhante, tem-se que os representados nestes autos compõe núcleo familiar consistente em uma mãe, viúva e de baixa renda, que cuida, sozinha, de dois filhos deficientes, sendo que somente um deles faz uso de cadeira de rodas para locomoção.

3.Caso concreto, portanto, que impõe a flexibilização da regulamentação estadual de sorte a permitir que todo o núcleo familiar (incluindo o filho deficiente que se locomove sem o uso de cadeira de rodas) se utilize do serviço em questão, e isso porque negar a um deles a utilização do serviço equivale a inviabilizar a locomoção da família inteira, ferindo de morte os preceitos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados.

4.Correção da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação civil pública e condenou a empresa pública prestadora do serviço a permitir sua utilização conjunta por todo o núcleo familiar.

5.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA CETURB GV E NÃO-PROVIDO.

(TJES, Classe: Apelação Cível nº 0025794-03.2014.8.08.0012, Relator: DES. SUBS. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2017, Data da Publicação no Diário: 21/03/2017)

8 – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ASSINATURA DIGITALIZADA - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA SUPERIOR A 180 DIAS

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DIGITALIZADA. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DA TAXA DE CORRETAGEM. PRAZO TRIENAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA SUPERIOR A 180 DIAS. MORA CONFIGURADA. INVERSÃO DA PENALIDADE EM FAVOR DO CONSUMIDOR. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DO MERO ABORRECIMENTO. VALOR DO DANO MORAL REDUZIDO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. FIXAÇÃO DE ALUGUEL. RECURSO DAS CONSTRUTORAS NÃO CONHECIDO. RECURSO DOS ADQUIRENTES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A “assinatura” correspondente ao nome do outorgante do instrumento de outorga (substabelecimento) é derivada de uma digitalização. Ou seja, foi reproduzida mecanicamente e, por isso, não propicia um meio seguro de verificar a identidade do signatário. Assim, tal documento não é válido para outorgar ao subscritor do apelo poderes de representação processual em favor das apelantes. Se permanecer inerte a parte, após intimada para sanar o vício de representação processual em sede recursal, o recurso não deve ser conhecido. Precedentes desta Corte.

2. O colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.551.956/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a incidência do prazo prescricional de três anos para postular a restituição do valor pago a título de comissão de corretagem. Precedente STJ.
3. A parte autora afirma foi surpreendida com a propalada cobrança de comissão de corretagem quando da assinatura do contrato, o qual foi celebrado em 17/07/2008 (fls. 52/67), propôs a ação indenizatória vindicando a referida rubrica tão somente em 18/12/2012 (fl.02), portanto, após o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos.
4. Incontroverso o descumprimento contratual pelas apeladas, pois o atraso na entrega do imóvel ultrapassou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no contrato.
5. A quantia referente ao dano moral no comando sentencial não merece alteração, uma vez que é razoável e proporcional ao abalo emocional suportado pelos recorrentes. Considerando o grau de culpa dos ofensores, a capacidade econômica das partes e a repercussão da ofensa, sem olvidar do caráter punitivo e pedagógico da condenação, a importância deve ser fixada em 8.000,00 (oito mil reais) mostrando-se suficiente e adequada para o caso concreto, acrescido de juros de mora pela taxa SELIC desde a citação, vedada a cumulação desta com a correção monetária, sob pena de bis in idem
6. Configurada a mora das construtoras, evidencia-se desequilíbrio contratual ante a falta de previsão expressa quanto à penalidade pelo inadimplemento do fornecedor, tornando imperiosa a inversão das cláusulas moratórias em desfavor das promitentes-vendedoras em homenagem aos princípios consumeristas da boa-fé, equidade e prevalência do tratamento isonômico entre as partes.
7. A cláusula 12 multa moratória de 2% e juros de 1% ao mês para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, deverá incidir em desfavor do fornecedor sobre o valor das prestações devidas no período de atraso, atualizados com os índices previstos no contrato, a contar da data prevista para a entrega da obra, a saber, 30 de janeiro de 2011(desconsiderando o prazo de tolerância de 180 dias) até a data efetiva entrega das chaves do imóvel.
8. “[...] a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora. [...]” (AgRg no AREsp 525614 / MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento: 19/08/2014, Publicação: 25/08/2014). Sendo incontroverso o fato de que a unidade imobiliária adquirida deveria ter sido entregue até 30 de janeiro de 2011(desconsiderando o prazo de tolerância de 180 dias), mas o fora somente em 27 de setembro 2011, tem-se que a construtora deve ser condenada ao pagamento de lucros cessantes correspondente a 08 (oito) meses de aluguel no montante de 0,5% do valor do imóvel, acrescido de correção monetária desde as respectivas datas, segundo o índice oficial adotado pela Corregedoria Geral de Justiça deste sodalício, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.
9. Recurso interposto por Rossi Residencial S.A, Sanderae Empreendimentos S.A e Gazânia Empreendimentos S/A não conhecido. Recurso interposto por Jorge Luiz Gomes conhecido e parcialmente provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, não conhecer do recurso interposto por Rossi Residencial S.A, Sanderae Empreendimentos S.A e Gazânia Empreendimentos S/A, e, por igual votação, conhecer do recurso interposto por Vanderlei Machado e Flávia Nascimento Barbosa Machado, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Vitória, 21 de março de 2017.

PRESIDENTE RELATORA

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Não conhecido o recurso de ROSSI RESIDENCIAL S/A. Conhecido o recurso de VANDERLEI MACHADO, FLAVIA NASCIMENTO BARBOSA MACHADO e provido em parte.



(TJES, Classe: Apelação Cível nº 0040713-54.2012.8.08.0048, Relator: DESª. JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2017, Data da Publicação no Diário: 21/03/2017)

9 – TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - CONVENÇÃO DE MONTREAL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO.

1. - Não devem ser conhecidas as alegações de ilegitimidade passiva e de que a ré não praticou ato ilícito por haver o trecho internacional sido operado por outra companhia aérea, por consistirem tais alegações em nítida inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, eis que não foram suscitadas em momento oportuno – quando da apresentação de contestação – não restando debatidas nos autos.

2. - Consoante assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça: “Sendo a relação entre as partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência deste STJ entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista” (AgRg no AREsp n. 582.541/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 24/11/2014).” (AgRg no AREsp 661.046/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015).

3. - Comprovada, in casu, a contratação de serviço de transporte aéreo junto à ré e a perda da bagagem da autora durante a prestação desse serviço, inegável a incidência dos ditames do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a ré responsável pela reparação dos danos causados à autora pelos serviços por ela prestados independentemente da perquirição de culpa.

4. - A referida responsabilidade objetiva por defeito na prestação do serviço decorre expressamente de disposição legal e independe de declaração de conteúdo da bagagem ou de contratação de seguro por parte do consumidor, sob pena de transferência para este de ônus imposto à prestadora do serviço.

5. - No que concerne à comprovação do dano material, reputo suficiente o inventário apresentado pela autora à ré contemporaneamente à ocorrência do extravio da bagagem, tendo sido atribuídos valores plenamente razoáveis aos itens extraviados, perfeitamente compatíveis com o preço médio de mercado deles. Soma-se a isso a inviabilidade de fazer o consumidor lesado prova de conteúdo de bagagem que não está em sua posse exatamente em decorrência do extravio ocasionado pela fornecedora do serviço de transporte aéreo.

6. - No âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, encontra-se “pacificado o entendimento de que, nos casos de extravio de bagagem, ainda que de forma temporária, o dano moral é presumido e não depende de prova para sua caracterização.” (TJES, Classe: Apelação, 24130420557, Relatora: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2016, Data da Publicação no Diário: 12/02/2016).

7. - Para a fixação do quantum da indenização pelo dano moral perpetrado deve-se observar além das condições econômicas das partes e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, a reprovabilidade da conduta da ré, assim como o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização, motivos pelos quais deve ser reduzido o valor arbitrado pela respeitável sentença para reparação do dano imaterial.

8. - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido em parte o recurso de TAM LINHAS AEREAS S/A e provido em parte.



(TJES, Classe: Apelação Nº 0014477-05.2012.8.08.0068, Relator: DESª. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA DE ANDRADE, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2017, Data da Publicação no Diário: 14/03/2017)

10 – PEDIDO DE DESLIGAMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO ANTIGO LOCATÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA FEITO JUNTO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO ANTIGO LOCATÁRIO. DANO MORAL COMPROVADO. RETIRADA VOLUNTÁRIA DA RESTRIÇÃO JUNTO AO SPC/SERASA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM PARÂMETROS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

1. - Havendo comprovação de que foi extinto o contrato de locação e que houve pedido de desligamento dos serviços de fornecimento de energia elétrica junto à empresa concessionária, acertada a decisão que declarou a inexistência de débito em nome do antigo locatário e condenou a empresa ao pagamento de danos morais.
2. - A empresa apelante reconheceu o equívoco na negativação do nome do apelado junto aos órgãos de proteção ao crédito e retirou voluntariamente as restrições cadastrais.
3. - O apelado sofreu com a restrição indevida, que causou afronta à sua dignidade e honra, sendo justa a reparação por dano moral.
4. - O valor arbitrado a título de dano moral deve atentar a regras de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a representar compensação à vítima sem, contudo, evidenciar enriquecimento sem causa.
5. - Recurso parcialmente provido, para reduzir a condenação da quantia a título de danos morais de R\$7.000,00 (sete mil reais) para R\$4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0033611-15.2011.8.08.0048, Relator: DESª. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA DE ANDRADE, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2017, Data da Publicação no Diário: 14/03/2017)

11 – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE BANCOS DE AREIA NAS MARGENS DE AVENIDA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE BANCOS DE AREIA NAS MARGENS DE AVENIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. DEVER DE MANTER LIMPAS AS VIAS PÚBLICAS DE SEU TERRITÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. - A responsabilidade civil do Poder Público (no caso, do município), seja por ato omissivo ou comissivo, é sempre objetiva, porque se o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal não distingue, defeso é ao intérprete fazê-lo. A distinção constitucional ocorre apenas quanto ao direito de regresso do ente público, onde se cuida de responsabilidade subjetiva, pois compete à Administração provar dolo ou culpa do causador do dano para haver em regresso o que pagou a título de indenização (CF, art. 37, § 6º, 2ª parte).
2. - No caso, o réu não demonstrou que cumpriu seu dever legal de conservação da limpeza das vias de seu território (art. 2º, inc. II, da Lei n. 2.915/1994) e nem restou demonstrado nos autos que

o autor, que perdeu a direção de seu veículo e colidiu com um muro, dirigia com excesso de velocidade. Destarte, não há falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso.

3. - Ante a caracterização do nexa causal entre o ato lesivo (omissão quanto à manutenção da limpeza da via) e o dano (acidente automobilístico), resta configurada a responsabilidade do réu.

4. - Configurado o ato ilícito, inclusive de ordem moral, porquanto não se pode considerar mero dissabor um acidente automobilístico causado pela conduta omissiva do réu que levou o autor à perda da direção do automóvel, o que expôs o condutor do veículo a uma situação de vulnerabilidade emocional, que se pode traduzir em ansiedade, angústia e insegurança, hábil a configurar in re ipsa o dano moral.

5. - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora no caso dos danos morais e materiais fluem a partir do evento danoso (art. 398, do CC c/c súm. 54, do STJ). Quanto à correção monetária, esta passa a incidir desde a data do arbitramento da condenação no caso dos danos morais (súm. 362, do STJ) e partir da data do efetivo prejuízo no que diz respeito aos danos materiais (súm. 43, do STJ). Em ambas as hipóteses deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

6. - No âmbito do Estado do Espírito Santo, há regimento específico quanto às custas judiciais - Lei n. 9.974, de 10 de janeiro de 2013 - que traz previsão expressa para a isenção de pagamento das custas processuais pelo Estado do Espírito Santo, suas autarquias e fundações públicas, nos exatos termos do seu artigo 20, inciso V, não estando abarcado na isenção, no entanto, o Município de Vila Velha.

7. - Recurso parcialmente provido tão somente para fixar a data do arbitramento dos danos morais como termo inicial para fins de incidência da correção monetária. Fixada, de ofício, a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora dos danos materiais e morais; e a data do efetivo prejuízo como termo inicial da correção monetária dos danos materiais.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de MUNICIPIO DE VILA VELHA e provido em parte.



(TJES, Classe: Apelação Nº 0019707-64.2011.8.08.0035, Relator: DESª. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA DE ANDRADE, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2017, Data da Publicação no Diário: 14/03/2017)

12 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - QUEDA EM BURACO - CESAN

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE DO STJ. ACIDENTE. QUEDA EM BURACO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL COM ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SER OPOSTA AO AUTOR QUE NÃO PARTICIPOU DAQUELA RELAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO CONFIGURADOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

1. - O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “Afasta-se a incidência da multa dos arts. 17, VIII, 18 e 538 do CPC [de 1973] quando não evidenciada a intenção da parte de procrastinar o andamento do feito” (AgRg no AREsp 752.236/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02-06-2016, DJe 09-06-2016). Caso em que a apelante buscou por meio de embargos de declaração suprir omissão da respeitável sentença recorrida, não restando configurado o caráter procrastinatório daquele recurso.

2. - A legitimidade ad causam corresponde à pertinência subjetiva da ação. No caso, a apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação porque na condição de prestadora de serviço público, responde nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

3. - A existência de cláusula contratual que atribuiu responsabilidade a terceiro pelos danos causados não pode ser oposta ao autor que não participou daquele vínculo contratual. Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que “O princípio da relatividade dos efeitos do contrato determina que as consequências jurídicas da relação contratual restringem-se às partes que o concluíram” (REsp 1546140/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08-03-2016, DJe 28-03-2016).

4. - Já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que “não é admissível a denúncia da lide embasada no art. 70, III, do CPC [de 1973] quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma” (AgRg no REsp 1412229/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25-02-2014, DJe 13-03-2014).

5. - Deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade civil da ré se os elementos caracterizadores daquela responsabilização estão comprovados nos autos. Laudo pericial que comprova a configuração de dano moral e estético, bem como do nexo de causalidade.

6. - O colendo Superior Tribunal de Justiça adota a orientação no sentido de que “a indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor proporcional e adequado à compensação do prejuízo extrapatrimonial, observada sempre sua dupla finalidade, isto é, punir aquele que comete o ato ilícito e reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado” (AgRg no REsp 1171470/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 05-02-2015, DJe 19-02-2015).

7. Caso em que no laudo pericial foi esclarecido que, levando em consideração uma escala de 1 (um) a 7 (sete), o quantum doloris atingiu nível 3 (três), sendo considerado moderado, e em relação ao dano estético foi esclarecido que o autor ficou com uma “cicatriz de 10 cm no joelho direito”, sofrendo aquele tipo de dano no grau mínimo. Dano moral reduzido para R\$15.000,00 (quinze mil reais) e dano estético reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

8. - Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0012625-78.2012.8.08.0024, Relator: DESª. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA DE ANDRADE, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2017, Data da Publicação no Diário: 14/03/2017)

13 – PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PROTEÇÃO DA MARCA - EXPRESSÃO “PARA CRISTO” - AUSÊNCIA DE CONFUSÃO - DESIGNAÇÃO RELIGIOSA COMUM

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROTEÇÃO DA MARCA. EXPRESSÃO “PARA CRISTO”. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. DESIGNAÇÃO RELIGIOSA COMUM. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) O Superior Tribunal de Justiça perfilha do entendimento de que a questão acerca da confusão ou associação de marcas deve ser analisada, em regra, sob a perspectiva do homem médio (homus medius), ou seja, naquilo que o magistrado imagina da figura do ser humano dotado de inteligência e perspicácia inerentes à maioria das pessoas integrantes da sociedade (REsp 1342741/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 22/06/2016).

2) Hipótese em que se discute se há confusão de marcas em razão de a apelante, “Igreja Evangélica Pentecostal O Brasil Para Cristo Em Avivamento”, ter usado, na sua designação, a expressão “Para

Cristo”, a qual se encontra registrada no INPI em favor da apelada, “Conselho Nacional das Igrejas Evangélicas Pentecostais O Brasil Para Cristo”.

3) Não se pode ignorar o fato de que as partes, enquanto organizações religiosas, naturalmente utilizam de expressões que se coadunam com a sua natureza, sendo certo que a expressão “Para Cristo” da maneira e por quem é empregada remete automaticamente à ideia de renúncia, o que integra o patrimônio cultural religioso (inciso I do art. 216 da CF), insuscetível de assenhoreamento.

4) A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça considerou inexistir, sob o prisma da Lei de Propriedade Industrial – aplicável às agremiações religiosas –, confusão entre as denominações “Os Gideões Internacionais no Brasil” e “Gideões Missionários da Última Hora”, firme no fato de que é “sobremaneira comum o termo ‘gideões’ no âmbito religioso” (REsp 555.086/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 327).

5) Quanto ao pedido de danos morais, deduzido em reconvenção, deve-se ter em mente que, malgrado possa a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula de n.º 227 do STJ), a mera quebra da cadeia de custódia da prova – evidenciada pela constatação de que as faturas de energia elétrica em aberto não são da pessoa jurídica em cujo desfavor a exordial do feito apontou inadimplência –, por si só, não causa abalo à reputação.

6) Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE IGREJA EVANG. PENTECOSTAL O BRASIL PARA CRISTO EM AVIVAMENTO E PROVIDO EM PARTE.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0015297-17.2012.8.08.0038, Relator: DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2017, Data da Publicação no Diário: 14/03/2017)



14 – PRISÃO DE HOMÔNIMO – LIBERDADE PRIVADA POR 01 DIA – DANO MORAL CONFIGURADO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRISÃO DE HOMÔNIMO – LIBERDADE PRIVADA POR 01 (UM) DIA – DANO MORAL CONFIGURADO – TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS – EVENTO DANOSO – RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, o autor foi privado de sua liberdade pelo período de 01 (um) dia de modo injusto, visto que era homônimo do sujeito que possuía mandado de prisão em aberto, razão pela qual são devidos os danos morais.

2. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios no caso de dano moral advindo de relação extrac contratual incidirá a partir do evento danoso. Precedentes do STJ.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E NÃO-PROVIDO.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0013352-13.2007.8.08.0024, Relator: DES. SUBS. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2017, Data da Publicação no Diário: 14/03/2017)

15 – READEQUAÇÃO DO CURSO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA PARA ARTES VISUAIS - DEMORA DO MEC PARA ANALISAR O PLEITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. READEQUAÇÃO DO CURSO DE “EDUCAÇÃO ARTÍSTICA” PARA “ARTES VISUAIS”. DEMORA DO MEC PARA ANALISAR O PLEITO. DIPLOMA DEVIDAMENTE EXPEDIDO E REGISTRADO. FALSIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ALUNO. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1- Sem a existência de prova de que os cursos de “Artes Visuais” e “Educação Artística” seriam ontológica e substancialmente diversos, não se pode dizer, de forma categórica, que o diploma de graduação em “Artes Visuais” fornecido por Instituição de Ensino Superior, autorizada a ofertar o curso presencial de Licenciatura em Educação Artística, seja irregular, mormente quando já existe pedido de readequação do curso de “Educação Artística” (reconhecido pela Portaria n. 234/1984) para “Artes Visuais”, pendente de análise pelo MEC.

2- Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

3- Ante a improcedência do Agravo de Instrumento, fica prejudicada a apreciação do Agravo Interno, interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo postulado.

4- Recurso conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e não-provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento Nº 0007029-16.2016.8.08.0011, Relator: DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/03/2017, Data da Publicação no Diário: 06/03/2017)



16 – LESÕES PROVOCADAS DENTRO DE ÔNIBUS COLETIVO - MOTORISTA QUE PASSA EM QUEBRA-MOLA COM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL – CULPA CONCORRENTE COMPROVADA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – LESÕES PROVOCADAS DENTRO DE ÔNIBUS COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - MOTORISTA QUE PASSA EM QUEBRA-MOLA COM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL – CULPA CONCORRENTE COMPROVADA – DANO, CONDUTA E NEXO DE CAUSALIDADE CARACTERIZADOS – DANO MORAL – QUANTUM – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PENSÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REMUNERADA – SALÁRIO MÍNIMO COM A OBSERVÂNCIA DA CULPA CONCORRENTE – RECURSO DESPROVIDO.

1) Sendo a requerida concessionária de serviço público, desempenhando atividade de transporte coletivo e tendo O autor se acidentado no interior de veículo automotor conduzido por preposto daquela, a responsabilidade civil incidente no caso em apreço é objetiva.

2) Essa responsabilidade decorre do contrato de transporte celebrado entre as partes, e que, como se sabe, caracteriza uma obrigação de resultado, na qual se encontra a cláusula de incolumidade, que estabelece o dever elementar do transportador pela segurança do passageiro.

3) Comprovada através das provas dos autos a culpa concorrente de ambas as partes, deve haver a partilha da responsabilidade.

4) Como cedido, o quantum indenizatório deve ser fixado de maneira proporcional para que não ocorra o enriquecimento indevido do ofendido, levando-se em consideração, ainda, as circunstâncias do caso concreto, as condições socioeconômicas das partes envolvidas e os critérios ressarcitório, punitivo, repressivo e preventivo.

5) Logo, verificando que o valor fixado pelo magistrado singular encontra-se equitativo e razoável ao caso concreto e que encontra proporcionalidade com a gravidade do dano sofrido e a repercussão da ofensa, não há razão para a modificação do quantum.

6) Verificando que a prova colhida é suficientemente clara para atestar que os danos físicos suportados pelo autor lhe privaram, ainda que por certo período, da capacidade laboral, prejudicando sobremaneira o orçamento de toda sua família, é de ser mantida, levando-se em consideração a culpa concorrente, a condenação da requerida no pagamento de pensão, tal qual fixado na r. sentença de primeiro grau.

7) Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de CIPRIANO TRANSPORTE E TURISMO LTDA e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária Nº 0910712-23.2009.8.08.0030, Relator: DES. TELEMACHO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2017, Data da Publicação no Diário: 07/03/2017)

17 – ACIDENTE NAS DEPENDÊNCIAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO - AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL - DANO ESTÉTICO

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE NAS DEPENDÊNCIAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO ESTÉTICO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O artigo 37, §6o da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2. A teoria do risco administrativo condicionou a responsabilidade objetiva do poder público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, mesmo nos casos de omissão.

3. A entidade de ensino fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física dos alunos, com a obrigação de despender incansável vigilância para evitar qualquer dano ou ofensa dessa natureza.

4. Firmada a ilicitude do ato do Estado e o ferimento experimentado pela ofendida, qual seja, perda de parte do 3o dedo da mão esquerda, restam evidenciado os danos morais suportados.

5. Os danos morais configuram-se pela ofensa a direitos não mensuráveis economicamente e que causem dor, angústia e sofrimento a pessoa, não configurando-se como meros aborrecimentos.

6. Atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a fim de cumprir a função punitiva e compensatória, considerando tratar-se de uma lesão de caráter permanente, verifico ser razoável o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) fixado pela r. sentença, corrigido monetariamente nos termos da súmula 362 do STJ e juros de mora com fulcro no artigo 1ºF da Lei nº9.494/97.

7. É lícita a cumulação de indenizações de dano moral e estético, nos termos da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A amputação de parte do dedo configura-se como lesão grave, produzindo uma deformidade permanente e relevante em uma jovem menina de 8 (oito) anos de idade, eis que causa inegável prejuízo a sua imagem física e influenciando negativamente em seu convívio social.

9. É razoável o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos estéticos, acrescido de juros com fulcro no artigo 1o F da Lei nº 9.494/97 desde a data do evento danoso e correção monetária desde a data do arbitramento.

10. Não obstante as lesões tenham causado mínimo grau de incapacidade funcional, não se vislumbra que elas incapacitem para o exercício laboral, sendo indevida a pensão mensal vitalícia.

11. No que pertine aos honorários advocatícios, considerando ter sido zeloso o profissional, ter transcorrido aproximadamente 6 anos desde a propositura da ação, nas quais o autor apresentou a petição inicial, réplica, apresentou quesitos para realização da perícia e uma petição simples à fl. 135, ademais, não houve necessidade de diligências em outra comarca, razão pela qual, é razoável o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

12. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Remessa necessária conhecida. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer da Remessa Necessária, e dos recursos voluntários dando parcial provimento ao interposto por GABRIELA DE OLIVEIRA COSTA para fixar os danos estéticos no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e dando parcial provimento ao interposto por ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para julgar improcedente o pedido de pensão vitalícia e reduzir os honorários advocatícios para R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do voto do Relator.

Vitória/ES, de de 2017.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de GABRIELA DE OLIVEIRA COSTA e provido em parte. Conhecido o recurso de ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária Nº 0013425-16.2010.8.08.0012, Relator: DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2017, Data da Publicação no Diário: 14/03/2017)

18 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO EDIFICADA EM TERRENO NO QUAL HÁ PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDA POR FORÇA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. - No caso, discute-se o direito possessório da apelante sobre terreno no qual foi construída casa de alvenaria pela apelada, que o adquiriu mediante escritura pública de compra e venda, aonde há passagem de linhas de transmissão de energia elétrica instituída por força de servidão administrativa, a qual não foi averbada na matrícula do imóvel, que tampouco foi objeto de desapropriação.

2. - A limitação imposta na propriedade privada em decorrência da servidão deve ser restrita às necessidades do Poder Público. Deste modo, “as construções que não prejudicam a conservação, manutenção e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica não devem ser consideradas como ‘esbulho possessório’ operado na área em que instituída a servidão de passagem. Somente as obras de grande porte que causam obstáculos à prestação do serviço público ou que representem risco à segurança dos usuários podem ser rechaçadas do imóvel sobre o qual há servidão administrativa” (TJES, Apelação cível n. 80.80.01117-7, Rel. Des. Telêmaco Antunes de Abreu Filho, órgão julgador: Quarta Câmara Cível, data do julgamento: 12-05-2014, data da publicação no Diário: 22-05-2014).

3. - Quanto à constatação de que a construção não apresenta incompatibilidade com a servidão administrativa, em audiência pública foi ressaltado pelo Gerente Executivo da apelante que não há registros de acidentes no local.

4. - Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0000772-20.2008.8.08.0022, Relator: DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data da Publicação no Diário: 21/02/2017)



19 – NEGATIVAÇÃO DO LOCADOR – INADIMPLÊNCIA DA CONTA DE ENERGIA PELO LOCATÁRIO - DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO LOCADOR – INADIMPLÊNCIA DA CONTA DE ENERGIA PELO LOCATÁRIO - DANO MORAL CONFIGURADO – ILEGITIMIDADE DO SPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) As faturas de energia elétrica relativas ao imóvel locado, que geraram a inserção de dívida em nome do apelante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, eram de responsabilidade do réu/locatário, independe da não transferência da titularidade da unidade consumidora junto à ESELSA.
- 2) O dano moral existe in re ipsa, pois decorre da própria situação fática apresentada nos autos, qual seja, inscrição indevida do nome dos apelados nos cadastros de proteção ao crédito.
- 3) Partindo-se do pressuposto de que a fixação dos danos morais deve levar em consideração tanto o constrangimento causado à parte, quanto a necessidade de punir a outra, servindo como uma prevenção para futuras ações, entendo razoável a fixação da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 4) A negativação do nome do apelante ocorreu no SERASA e não no SPC, razão pela qual este não possui legitimidade passiva para a causa por não ser o ente responsável pelo registro do devedor no órgão de restrição de crédito.
- 5) Majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.
- 6) Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PAULO PEREIRA e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0000170-08.2012.8.08.0016, Relator: DESª. ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data da Publicação no Diário: 21/02/2017)



20 – VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA/SAMU

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA – REJEITADA – VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEMORA NO ATENDIMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA/SAMU - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - DANO MORAL CARACTERIZADO – QUANTUM REDUZIDO - COLISÃO ENTRE VEÍCULO E PEDESTRE NA TENTATIVA DE CRUZAMENTO DE RODOVIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – DESCARACTERIZADA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

1. “Sentença que julga matéria diversa da deduzida na inicial é, em regra, tida como extra petita, o que a faz nula. Confrontando a causa de pedir e pedidos constantes na inicial e a sentença, conclui-se que esta não julgou matéria estranha à deduzida em Juízo” (TJES, Classe: Apelação, 24090280058, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/06/2016, Data da Publicação no Diário: 30/06/2016).
2. As pessoas jurídicas de Direito Público respondem objetivamente pelos danos causados por ação ou omissão de seus agentes, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
3. O Estado do Espírito Santo responde objetivamente pela omissão no atendimento de emergência mediante o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.
4. É tormentoso o sofrimento de um filho que experimenta sensação de impotência e de extrema angústia em ver sua genitora no aguardo de socorro médico por quase uma hora, agonizando em uma rodovia em asfalto quente.
5. Em atenção aos critérios e objetivos informadores do arbitramento da indenização por danos morais, o valor arbitrado em face do Estado do Espírito Santo deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6. O artigo 927, do Código Civil de 2002, estabelece que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

7. Hipótese em que inexistente nexo de causalidade entre a conduta do motorista que dirigia o veículo causador do acidente e o evento morte da vítima, haja vista que os elementos de prova indicam que o acidente foi provocado por esta ao cruzar a pista de rolamento sem a devida atenção.

8. A velocidade em que o veículo do motorista imprimia no momento do atropelamento mostra-se despidiende para a aferição da causalidade, tendo em vista que, tanto na hipótese de estar percorrendo o trajeto na velocidade declarada (abaixo de 60 km/h), como na hipótese de trafegar em máxima velocidade permitida para o local, invariavelmente, o acidente aconteceria, em razão da atitude da vítima de atravessar uma rodovia fora da faixa de pedestres de forma precipitada e sem olhar para os lados.

9. O exercício do direito constitucional de ampla defesa e do contraditório não ofende o disposto no art. 80 do CPC/2015 (art. 17, CPC/73), inexistindo, via de consequência a alegada litigância de má-fé por parte dos apelantes.

10. O valor da indenização por danos morais a ser pago pelo Estado deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso pela taxa referencial (TR).

11. Recurso do Estado do Espírito Santo parcialmente provido. Recurso de Lucílio Antônio Rosa dos Santos provido. Reexame necessário conhecido para reformar em parte a sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE LUCÍLIO ANTÔNIO ROSA DOS SANTOS E, POR IGUAL VOTAÇÃO, CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. Vitória, 07 de março de 2017.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e provido em parte. Conhecido o recurso de LUCILIO ANTONIO ROSA DOS SANTO e provido.



(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária Nº 0015427-71.2012.8.08.0049, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data da Publicação no Diário: 21/02/2017)

21 – AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – NOTIFICAÇÃO – IRREGULARIDADE

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – NOTIFICAÇÃO – IRREGULARIDADE – ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

1. - A notificação do auto de infração realizada pessoalmente mediante a assinatura do infrator será válida se constar no auto de infração o prazo para apresentação de defesa da autuação, não inferior a 15 (quinze) dias, conforme determina a resolução do CONTRAM n.º 248/2007, vigente à época da infração discutida, hipótese não verificada no caso.

2. - O autor alega não ter recebido nenhuma notificação de auto de infração por meio postal, versão não impugnada na contestação e que somente foi questionada, tardiamente, nas alegações finais, consubstanciando inovação à defesa não admitida pelo fenômeno da preclusão.

3. - Como o requerido não foi capaz demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não se desonerando do ônus da prova, consoante o artigo 373, II, do CPC (CPC/1973, art. 333, II), concluiu-se que o autor não foi regularmente notificado sobre os autos das infrações de trânsito.

4. - Não realizadas as notificações referentes aos autos de infrações no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por disposição do art. 281, parágrafo único, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, tais autos de infrações devem ser arquivados e seus registros julgados insubsistentes.

5. - Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 14 de fevereiro 2017.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de EDINEI MARCELO THOMES e provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0023941-27.2012.8.08.0012, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data da Publicação no Diário: 21/02/2017)

22 – RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE DE SIMPLES CORTESIA

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE DE SIMPLES CORTESIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA GRAVE DO MOTORISTA - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

1. Em se tratando de transporte desinteressado, de simples cortesia, só haverá possibilidade de condenação do transportador se comprovada a existência de dolo ou culpa grave (STJ, Súmula 145).

2. Ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

3. Os elementos contidos nos autos não são suficientes para comprovar quem deu causa ao acidente. O único documento trazido aos autos pelas partes com intuito de provar quem foi o culpado pela ocorrência do evento foi o boletim de acidente de trânsito lavrado pela autoridade policial que é inconclusivo sobre a causa do acidente.

4. Tratando-se de acidente de trânsito, do qual não houve prova pericial acerca da dinâmica do sinistro e não tendo as testemunhas ouvidas em nada contribuído para a elucidação da causa do evento, não se podendo determinar o dolo ou a culpa grave do motorista envolvido, devem ser julgados improcedentes os pedidos de indenização.

5. Recurso de Base Indústria e Comércio Ltda. provido. Recurso de Luciana Rigamonte Bordine prejudicado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE BASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E, POR IGUAL VOTAÇÃO, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE LUCIANA RIGAMONTE BORDINE, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0111683-27.2011.8.08.0012, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data da Publicação no Diário: 21/02/2017)

23 – TRAILER INSTALADO EM VIA PÚBLICA SEM LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO - NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE INSTALAR PONTO DE ÔNIBUS E CICLOVIA NO LOCAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAILER INSTALADO EM VIA PÚBLICA SEM LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DA VIA PÚBLICA FACE A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE INSTALAR PONTO DE ÔNIBUS E CICLOVIA NO LOCAL. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante instalou um trailer para venda de comida e bebida em área pública, sem, no entanto, solicitar licença para funcionamento, nos termos do art. 53 da Lei Municipal n. 1.522/91.

2. Visando a instalação de ponto de ônibus e ciclovia no local, o agravante foi notificado pela Administração para, no prazo de quinze dias, promover a desocupação da via pública. Prazo que foi estendido pela Municipalidade.

3. Face a precariedade do uso de área pública e ainda constatada a aludida irregularidade de inexistência de licença, valeu-se a Administração Municipal do poder de polícia que lhe é conferido e também amparada na legislação municipal (Lei n. 1.522/91, art. 58), para a preservação do interesse público.

4. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Vitória, 21 de fevereiro de 2017.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de NOZOR DE OLIVEIRA e não-provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento Nº 0017776-45.2015.8.08.0048, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data da Publicação no Diário: 21/02/2017)

24 – MORTE DE DETENTO NO SISTEMA PRISIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA ENTRE FILHOS MENORES E GENITORES

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO SISTEMA PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA ENTRE FILHOS MENORES E GENITORES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MANEIRA EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Acerca da modalidade de responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de morte de detento em estabelecimento prisional, a jurisprudência pátria, em especial do STJ, encontra-se sedimentada no sentido de que se dá de forma objetiva, dispensando maiores considerações.

2. Demonstrado que o óbito ocorreu quando o detento encontrava-se sob custódia estatal, como in casu, desnecessária a demonstração de conduta culposa adotada pelo ente público, tendo em vista que a sua responsabilidade para a presente hipótese é objetiva.

3. Embora se admita a prova do rompimento do nexo de causalidade como forma de afastar a responsabilidade civil, nas hipóteses em que o ente público demonstra causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento a fim de evitar o dano, nada se viu demonstrado nos autos neste sentido, mantendo-se, portanto, o respectivo dever de reparação.

4. No que se refere ao pagamento de pensão aos filhos menores, de igual modo a sentença merece ser mantida, tendo em vista que a ausência de prova de que o detento exercia atividade lícita remunerada e contribuía para a criação dos filhos não tem condão de afastá-la, na medida em que a dependência econômica dos filhos em relação aos pais é presumida e dispensa a produção de prova.

5. Quanto à hipótese do dano moral, de igual modo, prescindível maiores digressões a fim de constatar a sua configuração, eis que este se dá in re ipsa.

6. No mesmo giro, acerca do valor da indenização por dano moral, tenho que a sentença merece ser mantida pois, com fundamento nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) obsta enriquecimento sem causa e apresenta-se justa e suficiente, além de condizente com a gravidade da conduta da apelante, com a extensão dos danos experimentados pelas apeladas e com a capacidade econômica das partes.

7. No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, tenho que o arbitramento no patamar de 10%



(dez por cento) sobre o valor da condenação não merece retoque, tendo em vista que buscou fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73.

8. Recurso conhecido e improvido. Remessa necessária conhecida e mantida a sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por unanimidade dos votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, diante da remessa necessária, manter incólume a sentença, nos termos do voto do Relator.

Vitória, ES, 21 de fevereiro de 2017.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária Nº 0010223-25.2011.8.08.0035, Relator: DES. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data da Publicação no Diário: 21/02/2017)

25 – CASSAÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR – INDICAÇÃO DO CONDUTOR FORA DO PRAZO LEGAL

APELAÇÃO CÍVEL – CASSAÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR – INDICAÇÃO DO CONDUTOR FORA DO PRAZO LEGAL E EM ÓRGÃO AUTUADOR INCOMPETENTE – COMUNICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA VENDA DO VEÍCULO AO DETRAN/ES – MULTAS APÓS A ALIENAÇÃO – PROVA INEQUÍVOCA – PRECEDENTES DO C. STJ.

1. “Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.” (CTB, art. 257, § 7º).

2. A despeito de o apelante ter recebido em 14.09.2011 do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER/ES a notificação de infração de trânsito, só protocolou a indicação do condutor em 11.10.2011 e, ainda, em órgão incompetente para análise da defesa prévia, qual seja, o Departamento de Trânsito do Estado do Espírito Santo – DETRAN/ES.

3. Proclama a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que “Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção” (STJ – REsp 965.847/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.08).

4. Hipótese em que há prova inequívoca de que a autuação ocorreu posteriormente à venda do veículo, sendo que a comunicação tardia de transferência da propriedade do veículo ao DETRAN/ES constitui mera irregularidade administrativa.

5. A inércia do alienante em comunicar a venda do veículo à autoridade de trânsito justificou a instauração do procedimento de cassação de sua permissão para dirigir, havendo, pois, excludente do nexo de causalidade, o que inviabiliza a condenação do DETRAN/ES ao pagamento de indenização por danos morais.

6. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator.

Vitória, 14 de fevereiro de 2017.



PRESIDENTE

RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de JOÃO BATISTA DE SOUZA e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0003279-36.2012.8.08.0014, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data da Publicação no Diário: 14/02/2017)

26 – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ROMPIMENTO E QUEDA DE CABO ELÉTRICO - MORTE DE VACA LEITEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, §6º, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ROMPIMENTO E QUEDA DE CABO ELÉTRICO. MORTE DE VACA LEITEIRA. FATO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo o STJ “A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. No entanto, o dever de indenizar pode ser elidido quando caracterizado o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima, o que inócorre na hipótese.” (AgRg no REsp 1200823/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22/10/2015).

2. No caso vertente, o fato é que a vaca de propriedade do apelado morreu em virtude do rompimento do cabo elétrico da linha de transmissão cuja manutenção e fiscalização compete à apelante, de sorte que tal evento configura o chamado “fato do serviço”, repercutindo na responsabilidade objetiva da concessionária, a qual, por sua vez, restou elidida por nenhuma excludente, tampouco pela erigida culpa exclusiva (CDC, §3º, II, art. 14).

3. Ademais, quer seja pelos elementos de prova produzidos pelo autor, quer seja pelas máximas da experiência, há de ser reconhecido que o autor logrou êxito em demonstrar o dano experimentado e o quantum a ser objeto de ressarcimento dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, sem importar em enriquecimento ilícito.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Vitória, 14 de fevereiro de 2017.

PRESIDENTE RELATORA

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS SOCIEDADE ANÔNIMA ESCELSA e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0013326-72.2012.8.08.0013, Relator: DES. SUBS. EDNALVA DA PENHA BINDA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data da Publicação no Diário: 14/02/2017)



27 – INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA - TRATAMENTO DE ESQUIZOFRENIA PARANOIDE - RESPONSABILIDADE DO ESTADO

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA. TRATAMENTO DE ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR QUAISQUER ENTIDADES FEDERATIVAS. NECESSIDADE E URGÊNCIA DO TRATAMENTO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Comprovada a necessidade do tratamento médico e a incapacidade para custear o tratamento, o Poder Público, detentor do dever constitucional de garantir a saúde e o bem estar de toda a população, por qualquer das unidades federativas, deve fornecê-lo imediatamente, sem que se fale em violação do princípio da reserva do possível. Precedentes do STJ e do TJ/ES.

2. O Município não goza de isenção de pagamento de custas processuais, conforme previsto na Lei Estadual nº 9.974/2013, a qual dispensa a despesa apenas ao Estado do Espírito Santo, suas autarquias, agências e fundações. Precedente do TJES.

3. O Município deve arcar com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, ainda que a parte contrária tenha sido assistida pela Defensoria Pública Estadual, uma vez que a isenção de pagamento somente subsiste quando demandar contra pessoa jurídica de direito público para a qual pertença. Precedentes do STJ. Súmula 421, do STJ.

4. Não há solidariedade decorrente da obrigação de pagamento dos honorários e a proporcionalidade deve ser interpretada sobrelevando o interesse de cada um na causa. Precedentes do STJ.

5. Os honorários advocatícios sucumbenciais somente devem ser reduzidos quando notadamente exorbitantes, situação que não se verifica quando sopesados os critérios de arbitramento da verba diante da atuação dos advogados nos autos.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de MUNICIPIO DE VILA VELHA e não-provido. Confirmada a sentença em remessa necessária.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária Nº 0033136-93.2014.8.08.0035, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/01/2017, Data da Publicação no Diário: 24/01/2017)

28 – INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSQUIÁTRICA - PESSOA USUÁRIA DE DROGAS - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSQUIÁTRICA. PESSOA USUÁRIA DE DROGAS. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. CONDIÇÕES DO PACIENTE E NECESSIDADE COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA Nº 421 DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, sendo dever do Estado garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência adequada.

2. A partir da narrativa feita pelo subscritor do laudo, é possível perceber não só delicadeza do quadro de saúde do paciente, mas, também, a necessidade de acompanhamento clínico regular. Não constitui demasia consignar, neste particular, que o laudo médico supracitado atende, prima facie, ao art. 6º da Leiº 10.216/01, segundo o qual “a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos”, pois veicula a descrição do quadro clínico e sintomático do paciente, a provável causa, o CID da enfermidade e o tratamento indicado para tentar debelar a doença.

3. Em situações graves e excepcionais, a internação constitui a forma mais eficiente e segura libertar o paciente da famigerada dependência química que o aflige, permitindo-lhe tanto a desintoxicação quanto o resgate da qualidade de vida e autoestima perdidas, motivo pelo qual, quando necessária, cabe ao Poder Público o dever de custeá-la.

4. Aplicável ao caso a orientação da Súmula de nº 421 do c. STJ, segundo a qual “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

5. Sentença confirmada.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de CELIO MARCIANO e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária Nº 0000535-66.2012.8.08.0047, Relator: DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/01/2017, Data da Publicação no Diário: 23/01/2017)

29 – CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO COMBATENTE - POLÍCIA MILITAR - TATUAGEM

REMESSA NECESSÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO COMBATENTE - POLÍCIA MILITAR - TATUAGEM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - VIOLAÇÃO - CONDENAÇÃO DO ESTADO EM CUSTAS – SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - SENTENÇA MANTIDA.

1 - A eliminação de candidato apenas pelo fato de possuir tatuagem em membros do corpo fere o princípio da razoabilidade, porquanto a tatuagem, por si só, não influencia na capacidade física do candidato e não se mostra incompatível com o cargo ou o exercício das funções.

2 - Quanto à condenação do Estado nas custas processuais, “A jurisprudência do e. TJES se pronuncia no sentido de que, nos feitos que tramitam na Primeira Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória, o Estado do Espírito Santo pode ser condenado ao pagamento das custas processuais, haja vista tratar-se, a mencionada serventia, de serventia não oficializada”. (TJES, Classe: Apelação, 24140246711, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - Relator Substituto: JAIME FERREIRA ABREU, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/10/2016, Data da Publicação no Diário: 18/10/2016).

3 – Sentença mantida na íntegra.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Confirmada a sentença em remessa necessária.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Nº 0022398-16.2013.8.08.0024, Relator: DES. MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/12/2016, Data da Publicação no Diário: 19/12/2016)

30 – SERVIDOR PÚBLICO INATIVO – PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – – SERVIDOR PÚBLICO INATIVO – PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - DEVOLUÇÃO - NÃO CABIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp. 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973)

2. A Administração Pública só poderá efetuar descontos de valores pagos indevidamente na folha de pagamento dos servidores se observado os princípios da ampla defesa e do contraditório, em prévio procedimento administrativo ou por autorização do próprio servidor público. Precedentes dos Tribunais Superiores.

3. Com o advento da Lei Complementar nº 282/2004, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM passou a administrar, como gestor único, o Regime Próprio de Previdência do Estado do Espírito Santo, tendo autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sendo de competência exclusiva da autarquia a fixação, concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários do regime próprio do Estado.

4. Recurso desprovido. Reexame necessário conhecido para reformar em parte a sentença e pronunciar a ilegitimidade passiva ad causam do Estado do Espírito Santo, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ele.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, POR IGUAL VOTAÇÃO, CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Vitória/ES, 24 de janeiro de 2017.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO IPAJM e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0001459-37.2013.8.08.0049, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/01/2017, Data da Publicação no Diário: 24/01/2017)



31 – GESTANTE EM CARGO EM COMISSÃO – EXONERAÇÃO – DIREITO DE INDENIZAÇÃO – ESTABILIDADE

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – GESTANTE EM CARGO EM COMISSÃO – EXONERAÇÃO – DIREITO DE INDENIZAÇÃO – ESTABILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO – APLICAÇÃO DO CPC/1973 – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ALTERADOS POR FORÇA DO REEXAME NECESSÁRIOS – REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA MODIFICAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestante à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes.

2. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estípcndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952.

3. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes.
4. - Os honorários advocatícios repercutem na esfera substantiva dos advogados, constituindo direito de natureza alimentar.
5. - O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova.
6. - A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
7. - Quando o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, for publicado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do antigo diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novo CPC regularão a situação concreta.
8. - No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de este Tribunal reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 1.000,00 (mil reais), fixados segundos os critérios do artigo 20, § 4º, do CPC/1973.
9. - A fixação dos índices de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar os seguintes parâmetros: (1) aplicação do IPC/INPC no período anterior à inscrição do crédito em precatório até 29/06/2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, conforme determina o Ato Normativo nº 20/2013, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; (2) a partir de 29/06/2009, aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para o período anterior à inscrição do crédito em precatório; (3) aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para os créditos inscritos em precatórios a partir de 29/06/2009 até 25/03/2015, conforme entendimento proclamado pelo STF no acórdão que estabeleceu a modulação dos efeitos da ADI 4425; e (4) aplicação do IPCA-E, para os créditos inscritos em precatórios após 25/03/2015.
10. - Reexame necessário conhecido para modificar parcialmente a sentença.
11. - Recurso provido parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, E POR IDÊNTICA VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator.

Vitória, 24 de janeiro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação/Remessa Necessária Nº 0008909-48.2009.8.08.0024, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/01/2017, Data da Publicação no Diário: 24/01/2017)



32 – COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN - DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL – COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN - DANO MORAL CARACTERIZADO COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe no artigo 123, inciso I, § 1º, que o adquirente de um veículo está obrigado a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a transferência para o seu nome do registro de propriedade do referido automóvel, junto ao órgão de trânsito competente, DETRAN.

2. Para que o descumprimento contratual faça nascer a obrigação de compensação do dano moral deve o apelante demonstrar de forma clara a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano sofrido.

3. Há dano moral quando a quebra do dever contratual acarreta extrema preocupação e abalo à honra subjetiva da pessoa atingida, inclusive diante da cobrança de tributos que sabe não ser devidos, aplicação de multas de trânsito e pontuação em sua carteira de habilitação, como é o caso sob análise.

4. O dano moral, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável, pois leva em consideração a condição socioeconômica das partes e a gravidade e extensão do dano, além de cumprir sua finalidade punitiva e pedagógica, devendo ser acrescido de juros de mora pela Taxa Selic, desde o evento danoso (25.09.2011 – data da primeira multa após a alienação do veículo ocorrida em 20.09.2011), vedada a cumulação desta com correção monetária no mesmo período, sob pena de bis in idem.

5. Recurso interposto por Francisco de Assis Martins parcialmente provido. Recurso interposto por VW Godinho Comércio de Automóveis Me desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR FRANCISCO DE ASSIS MARTINS, E POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR VW GODINHO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS ME, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 24 de janeiro de 2017.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de FRANCISCO DE ASSIS MARTINS e provido em parte. Conhecido o recurso de VW GODINHO COMERCIO DE AUTOMOVEIS ME e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0011670-22.2013.808.0021, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/01/2017, Data da Publicação no Diário: 24/01/2017)

33 – CONDOMÍNIO - HIDRÔMETRO ÚNICO – TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS

APELAÇÃO CÍVEL – CONDOMÍNIO - HIDRÔMETRO ÚNICO – TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS – ILEGALIDADE – TARIFA PROGRESSIVA – matéria estranha à lide – repetição do indébito em dobro – possibilidade - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) No Recurso Especial nº 1.166.561, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

2) É certo que a tarifa mínima tem como finalidade manter o equilíbrio contratual e garantir a expansão da rede de distribuição de água e coleta de esgotos. O STJ também reconhece a possibilidade da cobrança da tarifa mínima de água, contudo, havendo um único hidrômetro, é vedada a cobrança do consumo mínimo do condomínio multiplicado pelo número de salas ou apartamentos do imóvel.

3) É legítima a cobrança da tarifa de água, fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo (Súmula 407 do STJ). Contudo, tal matéria não é objeto de discussão da presente lide, conforme se observa pela simples leitura da petição inicial. Assim, não há que se falar em omissão do magistrado que deixa de se manifestar sobre matéria estranha à lide.

4) A cobrança abusiva atrai a incidência da dobra prevista no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, não havendo falar em necessária presença de dolo ou culpa, salvo no caso de erro justificável.

5) Recurso de apelação conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0040978-60.2014.8.08.0024, Relator: DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/01/2017, Data da Publicação no Diário: 23/01/2017)

34 – SERVIÇO DE TELEFONIA/INTERNET – PACOTE DE DADOS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A PERTINÊNCIA DOS DÉBITOS COBRADOS

APELAÇÃO CÍVEL – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – MÉRITO: SERVIÇO DE TELEFONIA/INTERNET – PACOTE DE DADOS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A PERTINÊNCIA DOS DÉBITOS COBRADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIRECIONAMENTO CLARO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PESSOA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: POSSIBILIDADE – VULNERABILIDADE COMPROVADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A apelante estrutura seus argumentos na regularidade da cobrança haja vista que o ajuste disposto no primeiro mês de contratação era promocional, e que os outros meses teriam a aplicação de preço diferenciado, previamente ajustado, mas não há nos autos qualquer comprovação de que este fato relevante teria se direcionado para a esfera de competência da apelada, de forma prévia e com a clareza e a certeza que devem sempre nortear as relações de consumo. Em outras palavras: Conquanto tenha alegado a regularidade da cobrança, a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

2. Possível a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor em casos como tais, inclusive com a finalidade de que seja invertido o ônus da prova, diante do entendimento manifestado não só nesta Corte como no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de flexibilizar a teoria finalista para também admitir como destinatário final do produto aquelas pessoas (física ou jurídica) que se afiguram comprovadamente hipossuficientes e vulneráveis – no sentido técnico, jurídico, econômico ou informacional –, frente ao outro sujeito da relação contratual. Caso em que houve a contratação pretérita dos serviços oferecidos por operadora de telefonia de grande porte - com atuação em vários países e com vasto aparelhamento para fins de controle de suas relações contratuais-, por empresa que possui vulnerabilidade técnica para fins de elucidar, por si só, pelos meios que lhe são disponibilizados, os detalhes e os reais fatos geradores que renderam ensejo às cobranças que lhe foram remetidas sem a devida legalidade, conforme afirmado na inicial. Recurso conhecido. Provimento negado. Unânime.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de TIM CELULAR S/A e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0015799-66.2010.8.08.0024, Relator: DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/01/2017, Data da Publicação no Diário: 23/01/2017)

35 – IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE PASSAPORTE VENCIDO - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO. CAUSA MADURA. DEFEITO NO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE. PASSAPORTE VENCIDO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE VIAGEM. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os pedidos indenizatórios referentes à não realização do traslado contratado e da disponibilização de quarto com camas de solteiro ao casal, não foram objeto de apreciação pelo Juízo a quo na sentença recorrida, atraindo o disposto no artigo 925, do NCPC, seu §1º e §3º, inciso III. Ausência de provas, pedidos improcedentes.

II - Não compete à agência de viagens, posto que não possui ela o dever legal de aferir a regularidade formal dos documentos de cada cliente, cabendo a cada cidadão em particular a obrigação da aferição de sua documentação, mormente quando em vias de uma viagem internacional.

III - Em momento algum da relação negocial vivida entre as partes é possível concluir que comprometera-se a Agência de Viagens, ainda que informalmente, a aferir a regularidade formal dos documentos pessoais dos autores, sendo certo que a ela não incumbe a obrigação legal de conferir se os passaportes de seus clientes estão ou não dentro do prazo de validade. Culpa exclusiva do consumidor.

IV - Recurso parcialmente provido, apenas a suprir a omissão havida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível, a unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso a suprir a omissão havida, mas manter a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos do voto do Relator.

Vitória, de de 2017.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de WAGNER DE JESUS NASCIMENTO, LUMA MAGNAGO e provido em parte.



(TJES, Classe: Apelação Nº 0001980-89.2014.8.08.0002, Relator: DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/01/2017, Data da Publicação no Diário: 24/01/2017)

X X X X X

CONSELHO DA MAGISTRATURA

36 – INSTAURAÇÃO DE PAD – INFRAÇÃO FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA – ACUMULAÇÃO DO CARGO – INCOMPATIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA

RECURSO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – DECISÃO EMANADA DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA QUE APLICOU AO RECORRENTE A PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR 05 (CINCO) DIAS – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – INSTAURAÇÃO DE PAD – INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – REINÍCIO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO LEGAL MÁXIMO PARA A CONCLUSÃO DO PAD – REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL – MÉRITO – INFRAÇÃO FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA – ACUMULAÇÃO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR COM O LABOR DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL – INCOMPATIBILIDADE DE FUNÇÕES E HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA – FLEXIBILIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO – ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. O prazo prescricional da ação disciplinar, nos casos de faltas sujeitas à suspensão, é de 02 (dois) anos, contados da data do cometimento da falta funcional.
2. A fluência desse prazo pode ser obstada por até 240 (duzentos e quarenta) dias, que é o prazo legal para o término desse processo disciplinar: 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período (art. 261, caput, da LC nº 46/94), mais 60 (sessenta) dias para o julgamento (art. 274, caput), somados a mais 60 (sessenta) dias, porque a penalidade excedeu a alçada do juízo de 1º grau e o PAD teve que ser encaminhado à Corregedoria de Justiça deste e. TJES (art. 274, § 1º).
3. Assim, havendo a instauração de processo administrativo, o prazo prescricional começa a correr por inteiro em desfavor da Administração a partir do momento em que se encerra o prazo máximo para sua conclusão.
4. A portaria de instauração do PAD foi publicada em 26/03/2014 e a prescrição somente voltou a correr em 22/11/2014, quando se findou o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para a conclusão do PAD, de maneira que o ato de demissão, publicado em 21/09/2016, não foi atingido pela prescrição. Prejudicial afastada.
5. Não há qualquer vedação legal à acumulação do cargo de Oficial de Justiça Avaliador com o labor de trabalhador portuário avulso vinculado ao OGMOES, desde que não haja incompatibilidade entre o desempenho das funções inerentes aos referidos labores.
6. As funções inerentes ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador são bastante variadas e, na maior parte, executadas fora das dependências dos prédios deste Poder Judiciário, daí porque o art. 144 do Código de Normas da CGJES, os isenta da obrigação de assinatura em livro de ponto, sendo controlados apenas os prazos para o cumprimento dos mandados que lhe são distribuídos.
7. O fato de o recorrente ter atuado, em algumas ocasiões, como trabalhador portuário avulso em dias úteis e em período coincidente com o expediente forense, não revela o descumprimento de seus deveres funcionais, mormente quando as provas revelam que recebeu e cumpriu regularmente os mandados que lhe cabiam.
8. Recurso provido. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o e. Conselho da Magistratura, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ABSOLVER o recorrente da imputação que lhe foi feita e ARQUIVAR estes autos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo Nº 0037599-18.2016.8.08.0000, Relator: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 2002/2017, Data de Publicação no Diário: 2002/2017)

X X X X X

CONSTITUCIONAL

37 – ADI - LEI Nº 4.035/2016 DO MUNICÍPIO DA GUARAPARI - PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS OU TARIFAS DECORRENTES DO SERVIÇO DE COLETA DOMICILIAR DE ESGOTO

ADI - LEI Nº 4.035/2016 DO MUNICÍPIO DA GUARAPARI - PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS OU TARIFAS DECORRENTES DO SERVIÇO DE COLETA DOMICILIAR DE ESGOTO

1. O deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade submete-se à necessidade da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
2. Caso em que a norma municipal atacada, de iniciativa parlamentar, proíbe a cobrança, pelo Município ou por concessionária sua, de taxas ou tarifas decorrentes da prestação do serviço de coleta domiciliar de esgoto.
3. Ofensa aparente ao artigo 58, I, da Lei Orgânica municipal, que prevê a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre tributos e serviços públicos, a caracterizar a inconstitucionalidade formal da norma.
4. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos essenciais ao deferimento do pedido cautelar formulado no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, há possibilidade de suspensão imediata da vigência da norma cuja constitucionalidade ora se questiona.
5. Medida cautelar deferida, com efeitos *ex nunc*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido cautelar formulado pelo requerente, com efeitos *ex nunc*, nos termos do voto do relator.

Vitória (ES), 23 de março de 2017.

DES. PRESIDENTE

DES. RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0033675-96.2016.8.08.0000, Relator: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data da Publicação no Diário: 23/03/2017)

38 – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 3.334/2010 DE ARACRUZ - AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO - VÍCIO FORMAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 46, INCISO VIII, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.334/2010 DE ARACRUZ. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. JULGAMENTO PROCEDENTE DA AÇÃO. EFEITOS EX TUNC.

1. O trecho impugnado, contido no artigo 46, inciso VIII, da Lei Municipal nº 3.334/2010, de Aracruz, ao dispor sobre autorização de porte de arma para os Procuradores daquela municipalidade, efetivamente invade a competência legislativa exclusiva da União, referida no artigo 21, inciso VI da Constituição Federal, de dispor sobre autorização e fiscalização da produção e do comércio de material bélico, violando o princípio federativo, o que afronta o artigo 20, caput, da Constituição Estadual.
2. Estando o tema já integralmente regulado na Lei nº 10.826/2003, não havendo espaço para suple-



mentação, há também violação do artigo 28, inciso II, da Constituição Estadual, que insere entre as competências do Município “suplementar a legislação estadual e federal, no que couber”.

3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “autorização de porte de arma” constante do artigo 46, inciso VIII, da Lei Municipal nº 3.334/2010, de Aracruz, com efeitos “ex tunc”.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0028054-21.2016.8.08.0000, Relator: DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data da Publicação no Diário: 23/03/2017)

39 – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 4.478 DE 2016 - PROIBIÇÃO DE PLANTAÇÃO DE EUCALIPTO NO MUNICÍPIO DA SERRA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – LEI MUNICIPAL Nº 4.478/2016 – PROIBIÇÃO DE PLANTAÇÃO DE EUCALIPTO NO MUNICÍPIO DA SERRA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR – VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA – MATÉRIA QUE EXTRAPOLA OS INTERESSES EMINENTEMENTES LOCAIS – AFRONTA AO GOZO PLENO DO DIREITO DE PROPRIEDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ANÁLISE SUMÁRIA - “PERICULUM IN MORA” EVIDENCIADO - CONCESSÃO DO PROVIMENTO LIMINAR.

1 – Para a concessão da medida liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade, é indispensável o preenchimento dos requisitos cumulativos do “fumus boni iuris”, isto é, a plausibilidade do direito material invocado e do “periculum in mora”, consubstanciado no risco de dano de difícil ou incerta reparação. No caso em apreço, a lei Municipal de iniciativa do Vereador, que impõe a proibição de plantação de Eucalipto no Município da Serra e estabelece um prazo de 05 (cinco) anos da entrada em vigor da norma para a erradicação do cultivo, padece de inconstitucionalidade formal, na medida em que viola as regras de competência (Art. 28, I e II, CE/ES), atuando na esfera de legitimidade privativa da União (Art. 22, I, CRFB).

2 – Como dito, além de promover discriminação indevida aos que possuem terras na região, tolhendo o exercício pleno do direito de propriedade e avocando competência privativa de outro ente da federação, não condiz a regulamentação com o permissivo constitucional do Estado ao conferir atribuição ao ente municipal para a defesa do meio ambiente e legislação de assuntos de interesse local (art. 28, I, CE). Ao Município incumbe apenas a fiscalização e o controle dessa produção, visando a preservação do meio ambiente (art. 253, III, CE), mas não a exigência de eliminação dessa modalidade agrícola, qual seja, o cultivo de eucalipto.

3 – O *periculum in mora* resta evidenciado, pois a manutenção da norma provocará certa instabilidade aos produtores rurais e demais empresários que participam secundariamente da extração de eucalipto. Ao contrário, a suspensão da eficácia da lei não impede a modificação do entendimento a posteriori e não prejudicará em nada a regulamentação, que ao final, visa a extinção total da plantação de eucalipto no Município no prazo de 05 (cinco) anos da publicação, data da sua entrada em vigor, segundo elenca o art. 5º da norma impugnada.

4 – Medida cautelar concedida, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 4.478, de 13 de abril de 2016, de iniciativa do membro da Câmara Municipal da Serra, com efeitos ex nunc e erga omnes, até o julgamento final da presente ação declaratória de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0030167-45.2016.8.08.0000, Relator: DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/11/2016, Data da Publicação no Diário: 24/11/2016)

40 – ADI - LEI Nº 3.997/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O “DIA MUNICIPAL SEM CARRO”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.997/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O “DIA MUNICIPAL SEM CARRO”. ESTABELECIMENTO DE ALGUMAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE

I. Em decorrência do art. 63, parágrafo único, inc. III, da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios, são de iniciativa privativa do prefeito os projetos de Lei relativos à organização administrativa.

II. Diante da ausência de restrição específica, a lei que se limita a criar data comemorativa é de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo.

III. A instituição de uma data comemorativa, por si só, não deflagra um vício de inconstitucionalidade, porquanto não possui o condão de interferir na organização nem no funcionamento da administração, tampouco de impor ao Poder Executivo obrigações relativas à implantação de políticas públicas.

IV. Já o artigo 2º do mesmo Texto Legislativo, por outro lado, padece de inconstitucionalidade, porque, ao exigir que o Poder Executivo promova atividades educativas e a realização de campanhas e programas para obter adeptos ao não uso de carros, acaba interferindo na organização administrativa, numa flagrante ofensa ao inc. III do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual.

V- Por se tratar da inconstitucionalidade de apenas 01 (um) dispositivo legal, decerto não se revela adequada a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal na sua íntegra, conclusão que encontra amparo tanto no princípio da conservação das normas quanto no denominado princípio da parcelaridade, o qual possibilita às Cortes Judiciais declarar inconstitucional apenas a parte específica do diploma legal que esteja em conflito com o texto constitucional, mantendo em vigor a parcela que com ele seja compatível, desde que autônoma em relação à parte declarada inconstitucional.

VI- Sem perder de vista que a liminar fora deferida a tempo de evitar a eficácia social do art. 2º do Texto Legislativo em apreço – isto é, antes da sua materialização no mundo dos fatos –, não há necessidade de modulação dos efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual deve ser aplicada ao caso a regra segundo a qual os efeitos devem ser retroativos ou “ex tunc”.

VII- Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucional apenas o art. 2º da Lei nº 3.997/2016, do Município de Guarapari.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI e provido em parte.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0017648-38.2016.8.08.0000, Relator: DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data da Publicação no Diário: 23/03/2017)

41 – ADI - LEI QUE DISPÕE SOBRE CAPTAÇÃO PLUVIAL E SISTEMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ÁGUAS SERVIDAS.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI QUE DISPÕE SOBRE CAPTAÇÃO PLUVIAL E SISTEMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ÁGUAS SERVIDAS – INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – NECESSIDADE DE DEBATE POPULAR ANTERIOR – AUSÊNCIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA – VÍCIOS FORMAIS VERIFICADOS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1. Embora o artigo 1º da Lei Municipal ora questionada – instituidora da obrigatoriedade de instalação de captadores de águas pluviais nas coberturas de todas as edificações existentes no território municipal – traga em seu bojo espécie de intervenção do Estado na propriedade privada, os ditames insertos em seu artigo 2º, são alusivos à prestação de serviço público – fornecimento das águas servidas –, matéria cuja iniciativa é reservada ao chefe do executivo, nos moldes do artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual.

2. Sob outro aspecto, assiste razão à municipalidade no que tange ao impacto orçamentário criado pelo estatuto normativo sob exame, uma vez que também os imóveis edificados pertencentes ao poder público local deverão se adequar às exigências legais, caracterizando, por conseguinte, a interferência em sua organização administrativa.

3. Ausente o antecedente debate popular acerca da matéria objeto da legislação representada, tal como previsto pelo artigo 244, §3º, inciso II, alínea “c”, da Constituição do Estado do Espírito Santo, em princípio a norma parece também inquinada por vício formal também em virtude da não observância de requisito constitucional específico para a sua edição.

4. Representação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.992/2016, do Município de Guarapari, com efeitos *ex tunc*.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI e provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0017626-77.2016.8.08.0000, Relator: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data da Publicação no Diário: 23/03/2017)



42 – ADI - LEIS Nº 1.900/96 E 2.177/99 DO MUNICÍPIO DA SERRA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 DA LEI Nº 9.868/99). LEIS Nº 1.900/96 E 2.177/99 DO MUNICÍPIO DA SERRA. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E CONVENIÊNCIA POLÍTICA. CAUTELAR INDEFERIDA.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona leis municipais que dispõem sobre a autorização do funcionamento de serviços de som por sistema de autôfalantes em centros comerciais e comunidades.

2. Inexiste demonstração efetiva de periculum in mora, pois as leis municipais foram editadas nos anos de 1996 e 1999, de modo que os seus efeitos estão irradiando há 02 (duas) décadas sem que nenhum fato relevante de prejuízo à população da localidade tenha sido noticiado, ao menos o autor não foi capaz de demonstrar tal fato. Jurisprudência.

3. Inviável utilizar o critério da conveniência política para sustar os efeitos das normas municipais, pois, ainda que se trate de matéria afeta à proteção ao meio ambiente, não há alta relevância na questão posta que justifique a concessão de uma cautelar, medida extremamente excepcional, ainda mais em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

4. Cautelar indeferida.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e não-provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0000628-34.2016.8.08.0000, Relator: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data da Publicação no Diário: 23/03/2017)

43 – ADI - LEI 4.426/2016 DO MUNICÍPIO DA SERRA - PRINCÍPIO DA SIMETRIA E DO PARALELISMO - TRIPARTIÇÃO DOS PODERES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 4.426/2016 DO MUNICÍPIO DA SERRA - AFRONTA AOS ARTIGOS 95 E 143, II E V, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20 E 112 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR – LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

1- o Legislativo Municipal da Serra extrapolou os limites de sua competência para impulsionar o processo legislativo que culminou no ato normativo impugnado.

2- Revela-se plausível a alegação de invasão de competência e de violação ao Princípio Constitucional da Tripartição dos Poderes, sobretudo quando o Poder Legislativo propõe leis que dizem respeito a organização administrativa e pessoal da administração.

3 - O Poder Executivo Municipal deve observar a compatibilidade vertical das normas jurídicas, delimitando seu conteúdo segundo o plano normativo expresso na Constituição Estadual, que, por sua vez, presta homenagem à nossa Lei Maior.

4 – Constatou-se o vício, pois demonstrada nítida afronta ao Princípio da Simetria e do Paralelismo (disposto nos artigos 1º e 20 da Constituição Estadual, bem como no art. 61 da Constituição Federal).

5 – Julgar procedente o pedido para declarar inconstitucional a LEI MUNICIPAL LEI 4.426/2016, com efeitos *ex tunc*.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA SERRA.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0025745-27.2016.8.08.0000, Relator: DES. MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/03/2017, Data da Publicação no Diário: 16/03/2017)



44 – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 1.156 DE 2016 – REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.103 DE 2015

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 1.156/2016 – REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.103/2015 – UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS EM DINHEIRO – INICIATIVA DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PROJETO DE LEI ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL – RECONHECIDO – NULIDADE IMPORTARÁ EM EFEITO REPRISTINATÓRIO INDESEJADO – DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONJUNTA DA LEI REVOGADA – EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

2. A Lei n. 1.156/2016 invadiu a competência de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal ao dispor acerca de normas estritamente vinculadas às finanças públicas municipais, em afronta ao disposto nos artigos 149 e seguintes da Constituição do Estado do Espírito Santo.

3. Tecnicamente, os depósitos judiciais não são considerados receitas públicas, uma vez que eles não integram em definitivo o patrimônio público. Os depósitos judiciais, portanto, estão enquadrados na categoria de “movimentos de caixa”, já que há entrada para posterior retorno.

4. Contudo, ainda que não se apresentem tecnicamente como “receitas”, os depósitos judiciais que os entes políticos almejam utilizar representam ingresso de recursos nos cofres públicos (entradas provisórias), razão pela qual a competência para a iniciativa de lei é do Chefe do Poder Executivo, sob pena de o Poder Legislativo interferir inadvertidamente na forma de execução do “orçamento” municipal.

5. Ocorre que, a declaração de inconstitucionalidade da norma revogadora, ora impugnada, gerará efeito repristinatório em relação à norma revogada, vez que a Lei n. 1.1013/2015 do Município de Anchieta voltará a produzir efeitos, porquanto a doutrina nos ensina que o direito pátrio adotou, como regra, a teoria das nulidades para as decisões que declaram a inconstitucionalidade da norma.

6. No entanto, o excelso Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente suspenso os efeitos das leis estaduais que reproduziram o conteúdo da Lei Complementar Federal n. 151/2015 e, via de consequência, autorizaram seus respectivos Estados a usar 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes aos processos em que são partes. A título de exemplificação, esta matéria já foi levada à apreciação da Corte Constitucional por meio das seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 5.455 (Alagoas), ADI 5.456 (Rio Grande do Sul), ADI 5.457 (Amazonas), ADI 5.458 (Goiás), ADI 5.459 (Mato Grosso do Sul), ADI 5.353 (Minas Gerais), ADI 5.365 (Paraíba), ADI 5.409 (Bahia), ADI 5.072 (Rio de Janeiro), ADI 5.099 (Paraná).

7. A despeito de cada uma das ADIs supramencionadas estarem em estágio distinto de julgamento – a depender do rito adotado pelo respectivo eminente Relator –, identifico o deferimento de medidas cautelares na ADI 5.353MG (Rel. Min. Teori Zavascki), na ADI 5.365 MCPB (Rel. Min. Luís Roberto Barroso) e ADI 5409 MC-RefBA (Rel. Min. Edson Fachin), sinalizando no sentido de que o e. STF tende a considerar inconstitucionais os diplomas legislativos estaduais que versem acerca dos depósitos judiciais, vez que a competência para a regulamentação de tal matéria seria da União (ADI 3458, Rel. Min. Eros Grau; DJe de 16/5/08; ADI 3125, Rel. Min. Ayres Britto; DJe de 18/6/10; e ADI 2909, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 11/6/10).

8. Verificando esta situação de incongruência da Lei revogada com a Constituição Federal e a Constituição Estadual nas suas normas de reprodução obrigatória, é cabível a declaração, em conjunto e de imediato, da Lei n. 1.103/2015 do Município de Anchieta. Assim não fosse, estaríamos diante do que a jurisprudência da Suprema Corte definiu como “efeito repristinatório indesejado”, já que a norma revogada por aquela ora declarada inconstitucional também possui vícios que impedem a manutenção no ordenamento jurídico.

9. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 1.156/2016 e, sob pena de configurar efeito repristinatório indesejado, declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.103/2015, ambas do Município de Anchieta.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA e provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0026600-06.2016.8.08.0000, Relator: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/03/2017, Data da Publicação no Diário: 06/03/2017)

45 – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 3.995/2016 - NORMAS RELATIVAS À APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.995/2016. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NORMAS RELATIVAS À APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA CONSTRUIR. PLANTIO DE ÁRVORES NO PASSEIO PÚBLICO LINDEIRO. MATÉRIA NÃO SUJEITA À INICIATIVA PRIVATIVA. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À SECRETARIA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. PROJETO DE LEI DFLAGRADO POR MEMBRO DA CÂMARA DE VEREADORES. PRINCÍPIO DA PARCELARIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

1) A Lei nº 3.995, de 15 de janeiro de 2016, visa a estabelecer normas relativas à aprovação de projetos arquitetônicos e concessão de licenças para construir no âmbito do Município de Guarapari, condicionando-as à prévia inclusão no respectivo projeto de indicações relativas ao plantio de árvores no passeio público lindeiro ao terreno.

2) O fato de a norma estar dirigida ao Poder Executivo – pois a ele incumbe a tarefa de aprovar os projetos arquitetônicos e conceder as licenças pertinentes – não implica reconhecer, por si só, que a matéria estaria abrangida pela iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

3) Por outro lado, a atribuição à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente da incumbência de elaborar laudos e atestar o cumprimento das exigências configura usurpação de competência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, porque surgida a partir de proposta de vereador.

4) Dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência de poderes, o constituinte subordinou ao Chefe do Poder Executivo a conveniência e oportunidade da deflagração de debate legislativo em torno de assuntos especialmente relativos à organização da Administração Pública. Desse modo, leis que criam e fixam as atribuições das Secretarias Municipais somente podem resultar da iniciativa do Chefe do Executivo local, em consonância com o disposto no art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual, no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, e no art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Guarapari-ES.

5) A inconstitucionalidade da parte final do art. 6º não fulmina os demais dispositivos da lei que, dotados de autonomia, veiculam matéria que não se insere no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da parcelaridade.

6) Ação julgada parcialmente procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI e provido em parte.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0017658-82.2016.8.08.0000, Relator: DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/03/2017, Data da Publicação no Diário: 06/03/2017)



46 – ADI - LEIS MUNICIPAIS – CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS – CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO E RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR E O SUPERIOR HIERÁRQUICO – MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade exige a demonstração da plausibilidade dos fundamentos apresentados pelo autor e o prejuízo decorrente da manutenção da eficácia da norma impugnada até o julgamento do mérito da ação.

2. A constitucionalidade da criação de cargos de provimento em comissão pressupõe que eles tenham atribuições de direção, chefia e assessoramento e que demandem relação de confiança entre o servidor e o superior hierárquico, na forma como estabelece o art. 32, II e V, da Constituição Estadual e o art. 37, II e V, da Constituição Federal. Precedentes do STF.

3. Analisando as atribuições dos cargos criados pelas Leis nº 071/2009 e 152/2013, do Município de Itapemirim, verifica-se que apenas os de Secretário Municipal, Subsecretário, Procurador-Geral, Diretor e Assessor, atendem às normas constitucionais, pois além de possuírem características de direção, chefia e assessoramento, exigem relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico. Os demais cargos possuem atribuições predominantemente burocráticas e operacionais e não exigem especial vínculo de confiança com a autoridade superior a autorizar a sua criação como cargos de provimento em comissão.

4. Demonstrada a plausibilidade dos fundamentos deduzidos na inicial, face a comprovação da criação de cargos de provimento em comissão que não atendem o disposto no art. 32, II e V, da Constituição Estadual e no art. 37, II e V, da Constituição Federal, bem como o perigo da demora decorrente do pre-

juízo causado ao erário da perpetuação da violação dos princípios da impessoalidade, igualdade, moralidade, eficiência, assim como da obrigatoriedade da admissão de servidores por concurso público, a medida liminar deve ser parcialmente deferida.

6. Liminar parcialmente deferida para suspender a eficácia do art. 1º §1º e §5º e anexos II e III, da Lei Complementar nº 071/2009 e dos arts. 3º, 5º, 7º, 9º, 10º, 11º e anexo I, da Lei Complementar nº 152/2003, do Município de Itapemirim, com relação à criação dos seguintes cargos de provimento em comissão: 1) Contador Geral; 2) Supervisor de Recursos Humanos; 3) Supervisor de Obrigações Sociais; 4) Coordenador do Polo da Universidade Aberta do Brasil – UAB; 5) Gerente de Apoio Educacional; 6) Gerente de Ensino Fundamental; 7) Gerente de Ensino Infantil; 8) Gerente de Controle Contábil; 9) Gerente de Gestão e Auditoria; 9) Chefe de Divisão; 10) Chefe de Setor; 11) Coordenador do Programa de Defesa do Consumidor; 12) Inspetor do Departamento de Infraestrutura Urbana; 13) Inspetor do Departamento Operacional de Videomonitoramento; 14) Inspetor do Departamento Operacional da Guarda Municipal; 15) Coordenador do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social); 16) Coordenador do Bolsa Família; 17) Coordenador do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social); 18) Coordenador do Centro de Convivência; e 19) Coordenador do Abrigo Provisório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, deferir parcialmente a medida liminar, nos termos do voto do Eminent Relator.

Vitória, ES, 06 de março de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Revogada a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0023011-74.2014.8.08.0000, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/03/2017, Data da Publicação no Diário: 06/03/2017)



47 – ADI - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - REGULAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PREFEITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. REGULAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL. ATRIBUIÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA RESERVADA AO PREFEITO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1) A Lei Complementar Municipal nº 005/13, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Santa Tereza, dispôs sobre a forma de funcionamento, a concessão de licença e a atividade fiscalizatória sobre vendedores ambulantes ou eventuais. A pretexto de legislar “sobre assunto de interesse local” (art. 12, inciso II, da L.O.), a casa legislativa promulgou norma de efeitos concretos, administrando, por via transversa, o uso do espaço público e atribuindo novas competências ao Poder Executivo e aos órgãos locais.

2) Avançando sobre competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a indigitada Lei Complementar violou o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República e – por simetria – nos arts. 17, da Constituição Estadual e 2º, caput, da Lei Orgânica do Município de Santa Teresa.

3) Procedência da pretensão inaugural.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA e provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0004354-16.2016.8.08.0000, Relator: DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/03/2017, Data da Publicação no Diário: 06/03/2017)

48 – ADI - LEI MUNICIPAL DA SERRA Nº 4.438 DE 2016 – OBRIGATORIEDADE DO USO DE DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) EM LOCAIS PÚBLICOS

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS REJEITADA – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – LEI MUNICIPAL DA SERRA/ES Nº 4.438/2016 – OBRIGATORIEDADE DO USO DE DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) EM LOCAIS PÚBLICOS – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – VÍCIO MATERIAL – CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM RECEITA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.

1. Os vícios nomodinâmicos (formais), na concepção de Canotilho (J. J. Gomes Canotilho, Direito constitucional e teoria da Constituição, 7. ed., p. 959): “incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”.

2. Mostra-se desnecessária, na petição inicial da ação de inconstitucionalidade, a indicação de quais dispositivos legais estão em dissonância com a Constituição Estadual, posto que ao Judiciário, é perfeitamente possível analisar a inconstitucionalidade sob outros fundamentos jurídicos, além de que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade são vias de causa de pedir abertas.

3. Embora seja impossível exercer o controle de constitucionalidade nos casos em que a Lei Municipal contrarie a própria Lei Orgânica - hipótese de simples controle de legalidade -, por outro lado, a indicação do dispositivo Constitucional Estadual no caso in exame se mostra dispensável por dois motivos: (I) a Lei Orgânica guarda simetria com a Constituição do Estado; (II) a causa de pedir na Ação Direta de Inconstitucionalidade é aberta.

4. In casu, a legislação Municipal atacada dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de desfibrilador externo automático (DEA) em locais públicos, prevendo, ainda, a necessidade de ministrar cursos e capacitar o pessoal, sob pena incorrer em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

5. Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao afrontar a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal no que pertine à administração e serviços públicos, incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva. Precedentes.

6. Inconstitucionalidade material também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

7. Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal da Serra nº 4.438/2016, atribuindo-lhe efeito ex tunc, ratificando a medida liminar ao seu tempo concedida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, ACORDA o Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da sessão, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 4.438/2016, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do relator. CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PREFEITO DO MUNICÍPIO DA SERRA.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0025733-13.2016.8.08.0000, Relator: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/02/2017, Data da Publicação no Diário: 23/02/2017)

49 – AI - LICENÇA REMUNERADA AOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO DE CARGO DE DIREÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO MANDADO DE SEGURANÇA – LICENÇA REMUNERADA AOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO DE CARGO DE DIREÇÃO NOS CONSELHOS FEDERAIS E REGIONAIS REPRESENTATIVOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCIDENTE ACOLHIDO.

1. Conforme entendimento adotado pelo STF, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca tocante à iniciativa das leis”. (RE 328896, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/10/2009, publicado em DJe-207 DIVULG 04/11/2009 PUBLIC 05/11/2009 RTJ VOL-00216- PP-00587)

2. A matéria que envolve remuneração de servidores da administração não poderia ser regulada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência constitucionalmente prevista para o chefe do executivo.

3. Declarada a inconstitucionalidade formal do § 6º, do art. 147, da Lei Complementar Estadual nº 46/94 em razão de vício de iniciativa.

4. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de SEGUNDO GRUPO DE CAMARAS CIVEIS REUNIDAS.

(TJES, Classe: Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade MS Nº0021781-60.2015.8.08.0000, Relator: DES. TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)



50 – IAI - LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA N.º 3.238 DE 96 - ALTERAÇÕES NO PLANO DIRETOR URBANO - PARTICIPAÇÃO POPULAR NÃO OBSERVADA

CONSTITUCIONAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – AB-ROGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL – CONTROLE DIFUSO – EFEITOS CONCRETOS – IRRELEVÂNCIA – PERDA DO INTERESSE NÃO CARACTERIZADO – ÁREA ESTADUAL – PDM – PRECEDENTES DO STF – AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL - LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA N.º 3.238/96 - ALTERAÇÕES NO PLANO DIRETOR URBANO - PARTICIPAÇÃO POPULAR NÃO OBSERVADA NO TRANSCURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - ARTS. 231, § ÚNICO, IV E 236 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-RETROCESSO SOCIAL - DIREITO DA POPULAÇÃO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E EQUILIBRADO - ART. 186 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – CONDUMA – PREVISÃO EXPRESSA DO CONTEÚDO LEGAL A SOFRER INFLUÊNCIA DO ÓRGÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI E SEU CONTEXTO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITOS *EX TUNC*.

1 – Conforme precedentes do STF e desta corte, a ab-rogação da lei inconstitucional não impede o seu controle pela via difusa.

2 – Na esteira do entendimento do STF sobre as questões atreladas a competência legislativa “não havendo necessidade autoevidente de uniformidade nacional na disciplina da temática, proponho prestigiar a iniciativa local em matéria de competências legislativas concorrentes. O benefício da dúvida deve ser pró-autonomia dos Estados e Municípios Ação Direta de Inconstitucionalidade 4060

3 - A Constituição Estadual, em seu art. 231, parágrafo único, inciso IV, impõe a participação popular na formulação do sistema normativo referente a solução de questões que lhe são inerentes.

4 - A hodierna visão neoconstitucionalista do direito, impõe como vetor axiológico de interpretação, o princípio da dignidade da pessoa humana, onde, em consonância com o estatuto da cidade, deve ser efetiva a possibilidade de intervenção dos munícipes na formação ou alteração do plano diretor do município.

5 - Das provas acostadas não se extrai a necessária publicidade que se verifica essencial, nos termos do art. 40, §4º, I, c/c artigo 231, IV da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 182 e 225, ambos da CRF.

6- Assegura a Carta Estadual a efetiva participação popular no processo de planejamento municipal, vedando-se a supressão do direito de intervir na formação do meio ambiente artificial devidamente equilibrado.

7 - Olvidando possibilitar o acesso ao processo legislativo de forma efetiva, é flagrante a inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) da Lei 3.238/96 do Município de Vila Velha, não sendo o CONDOMA órgão competente para afastar o vício legislativo.

8 - Incidente de inconstitucionalidade acolhido com modulação de seus efeitos ex nunc, à partir do trânsito em julgado.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Por maioria de votos: Conhecido o recurso de TERCEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ES e provido.

(TJES, Classe: Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade ReeNec Nº 0025814-03.2006.8.08.0035, Relator: DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 15/12/2016, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)

51 – LICENÇA REMUNERADA AOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO DE CARGO DE DIREÇÃO NOS CONSELHOS FEDERAIS E REGIONAIS REPRESENTATIVOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO MANDADO DE SEGURANÇA – LICENÇA REMUNERADA AOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO DE CARGO DE DIREÇÃO NOS CONSELHOS FEDERAIS E REGIONAIS REPRESENTATIVOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCIDENTE ACOLHIDO.

1. Conforme entendimento adotado pelo STF, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca tocante à iniciativa das leis”. (RE 328896, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/10/2009, publicado em DJe-207 DIVULG 04/11/2009 PUBLIC 05/11/2009 RTJ VOL-00216- PP-00587)

2. A matéria que envolve remuneração de servidores da administração não poderia ser regulada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência constitucionalmente prevista para o chefe do executivo.

3. Declarada a inconstitucionalidade formal do § 6º, do art. 147, da Lei Complementar Estadual nº 46/94 em razão de vício de iniciativa.

4. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de SEGUNDO GRUPO DE CAMARAS CIVEIS REUNIDAS.

(TJES, Classe: Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade MS Nº0021781-60.2015.8.08.0000, Relator: DES. TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)



52 – IAI - LEI ESTADUAL 10.031 DE 2013 - INVASÃO A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.031/2013. INVASÃO A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCIDENTE ACOLHIDO.

I – Inviável temporalmente e juridicamente que a lei anterior discipline norma inexistente no ordenamento jurídico no tempo de edição da primeira, pois é impossível lei mais antiga regulamentar norma mais recente e de conteúdo inédito.

II – A norma estadual que extrapola as delegações permitidas pela Lei Federal, recalitra norma Constitucional que restringe a União a competência para legislar no tocante à diretrizes da política nacional de transportes, trânsito e transporte, conforme artigo 22 da Constituição Federal, restando evidente a inconstitucionalidade da norma em exame.

III - Incidente de arguição de inconstitucionalidade acolhido, inconstitucionalidade declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 10.031/2013.

Vitória-ES, de de 2017.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO.

(TJES, Classe: Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Ag AI Nº0010667-88.2015.8.08.0012, Relator: DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)



53 – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 9.004/2016 – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – LEI MUNICIPAL Nº 9.004/2016 – VÍCIO DE INICIATIVA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – OFENSA À TRIPARTIÇÃO DOS PODERES – ANÁLISE SUMÁRIA - “PERICULUM IN MORA” EVIDENCIADO – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO À ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE RECEITAS - CONCESSÃO DO PROVIMENTO LIMINAR

1 – Para a concessão da medida liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade, é indispensável o preenchimento dos requisitos cumulativos do “fumus boni iuris”, isto é, a plausibilidade do direito material invocado e do “periculum in mora”, consubstanciado no risco de dano de difícil ou incerta reparação. No caso em apreço, a ingerência do Poder Legislativo Municipal sobre o Poder Executivo mostra-se presente, na medida em que a Lei de iniciativa do membro da Câmara de Vereadores do Município de Vitória cria atribuição a ser executada na esfera administrativa do Município, em afronta ao art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual. O periculum in mora resta igualmente evidente, na medida em que a lei promove despesas ao Município sem prévia previsão no Plano Plurianual e no orçamento anual respectivo, bem como pode comprometer o programa assistencial conferido àqueles inseridos em situação de miserabilidade econômica, podendo desencadear prejuízos financeiros ao ente Federativo, acaso a eficácia da norma não seja de imediato suspensa.

2 – Medida cautelar concedida, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 9.004/2016, de 06/09/2016, com efeitos ex nunc e erga omnes, até o julgamento final da presente ação declaratória de inconstitucionalidade. **CONCLUSÃO:** ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de MUNICIPIO DE VITORIA e provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0000532-82.2017.8.08.0000, Relator: DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)

54 – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 3.571/2016 – VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – LEI MUNICIPAL Nº 3.571/2016 – VÍCIO DE INICIATIVA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – OFENSA À TRIPARTIÇÃO DOS PODERES – ANÁLISE SUMÁRIA - “PERICULUM IN MORA” EVIDENCIADO – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - CONCESSÃO DO PROVIMENTO LIMINAR.

1 – Para a concessão da medida liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade, é indispensável o preenchimento dos requisitos cumulativos do “fumus boni iuris”, isto é, a plausibilidade do direito material invocado e do “periculum in mora”, consubstanciado no risco de dano de difícil ou incerta reparação. Na situação em análise, ou seja, edição de Lei Municipal que isenta de pagamento de IPTU os portadores de doenças graves, verifico prima face a presença do fumus boni iuris, na medida em que a iniciativa de lei acerca da matéria pelo vereador da Câmara Municipal de Linhares, afronta diretamente o artigo 61, §1º, inciso II, “e”, da Carta Magna e artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual. Em relação ao periculum in mora, observo que a regulamentação impugnada acarretará danos às finanças do município de Linhares, que terá que arcar com impacto financeiro sem condições de ser suportado, tendo em vista que o orçamento para próximo ano já foi elaborado e aprovado, não contemplando a isenção pretendida pelo legislativo.

2 – Medida cautelar concedida, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 3.571, de 16/02/2016, com efeitos ex nunc e erga omnes, até o julgamento final da presente ação declaratória de inconstitucionalidade. CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES e provido.



(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0039129-57.2016.8.08.0000, Relator: DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)

55 – MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.178/2011, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.178/2011, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO LEGISLATIVO LOCAL NO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR ANIMAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO NA MANUTENÇÃO DO PRECEITO ATACADO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. In casu, restou evidenciada a probabilidade do direito alegado, ante patente violação aos princípios constitucionais da separação e harmonia dos poderes, além de literal afronta ao parágrafo único do artigo 17 da Constituição Estadual, que veda a atuação de membro de um dos poderes em outro.

2. Corrobora ainda a probabilidade do direito alegado os múltiplos julgados colacionados, das mais diversas cortes do país.

3. O notório risco de criação do Conselho Municipal com composição inconstitucional, caso mantida a vigência do trecho atacado, justifica o deferimento do pedido de suspensão da eficácia da norma.

4. Medida cautelar deferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade das notas taquigráficas, à unanimidade de voto, DEFERIR o pedido cautelar formulado pelo requerente, nos termos do voto do e. relator.

Vitória, ES, 16 de fevereiro de 2017.

PRESIDENTERELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0035592-53.2016.8.08.0000, Relator: DES. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)

56 – ADI - ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR URBANO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR URBANO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS CIDADES.

1 – A Constituição do Estado do Espírito Santo prevê a necessária participação popular para a elaboração e alterações posteriores do Plano Diretor Urbano, consoante se infere do art. 231, parágrafo único, inciso IV e art. 236.

2 – A elaboração das políticas de desenvolvimento urbano deverá obedecer às diretrizes da gestão democrática das cidades e contar com a participação ativa da sociedade, seja através dos conselhos municipais, v.g. do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - ou o Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano – CMPDU, seja através da realização das audiências públicas, a fim de atender os anseios da população como um todo.

3 – A Lei nº 2.093/2014 modificou disposições na Lei Municipal nº 1.731/2006 (que dispõe sobre Plano Diretor Urbano), e alterou a ordenação das edificações, sem a realização de consultas públicas.

4 – Representação de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO, MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0035592-53.2016.8.08.0000, Relator: DES. MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)

57 – ADI - INCISOS IX, X, XIII E XIV DO ART. 3º DA LEI Nº 362 DE 2006 DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA - CRIAÇÃO DE CONSELHO DE SEGURANÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS IX, X, XIII E XIV DO ART. 3º DA LEI Nº 362/2006 DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA. CRIAÇÃO DE CONSELHO DE SEGURANÇA COM PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, POLÍCIA CIVIL E MILITAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1) A Constituição Federal, no inciso I do art. 30 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como a criação do Conselho de Segurança. Nada obstante, a norma municipal objeto de impugnação incluiu no Conselho a participação de representantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário.

2) Dessarte, constata-se evidente violação aos incisos II, V e VI do parágrafo único do art. 63 e aos artigos 105, 114 e 115 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

3) Isso porque, como é cediço, não pode o chefe do Poder Executivo Municipal impor obrigação aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, aos quais é garantida a independência funcional e autonomia administrativa.

4) Da mesma forma, a Constituição Estadual prevê ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual a elaboração de leis que disponham sobre as atribuições de seus órgãos, como as Polícias Civil e Militar.

5) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material dos incisos IX, X, XIII e XIV do art. 3º da Lei nº 362/2006 do Município de Anchieta, com efeitos ex tunc.

Vitória, 16 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0030884-57.2016.8.08.0000, Relator: DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)

58 – ADI - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA N. 5.762



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA N. 5.762. AFRONTA PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. CONFIGURADO. LIMINAR. PRESENÇA DO REQUISITOS. SUSPENSÃO DA NORMA.

1. Conforme previsão contida nos incisos III e VI, parágrafo único do artigo 63 da CE e consoante jurisprudência assente desta Corte, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal as leis que disponham sobre a “organização administrativa” do Poder Executivo e “atribuições das Secretarias” municipais e órgãos do Poder Executivo.

2. A Lei n. 5.762/2016 ao instituir, no âmbito das escolas municipais de Vila Velha, o Programa de Segurança Aquática, determinando a implementação de ações de orientação e prevenção de segurança aquática, inclusive com palestras e atividades voltadas para a divulgação dos cuidados que deverão ser tomados na prevenção e segurança aquática, demonstra a invasão de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, porque altera a organização administrativa municipal, bem como o sistema educacional do Município de Vila Velha.

3. A norma municipal ainda gera inegável aumento de despesa, sem prévia aprovação orçamentária, conforme aponta o artigo 6º da Lei n. 5.762/2016, afrontando as previsões do inciso III, artigo 150 e incisos I e II, artigo 152, todos da CE.

4. Vislumbra-se, ao menos nessa fase processual, que a norma legal vergastada padece de vício de origem (formal) e de vício material em razão da inobservância da norma orçamentária anual e, via de consequência, afronta o artigo 17 da CE que resguarda o princípio da independência dos Poderes.

5. Concedida medida cautelar suspendendo os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Lei n. 5.762/2016.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0028050-81.2016.8.08.0000, Relator: DESª. ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)

59 – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APENAS DAS CÓPIAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE TENHA SIDO MANTIDA INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 14 DA LEI ESTADUAL Nº 10.476/2015. DISPOSITIVO QUE DETERMINA REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APENAS DAS CÓPIAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE TENHA SIDO MANTIDA INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI NA PROPOSITURA DE EVENTUAIS AÇÕES CÍVEIS OU CRIMINAIS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES. VEDADA A INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.

1. Não se traduz em restrição ao poder investigatório do Ministério Público, não impede a formação da opinio delicti, e não opõe obstáculos à propositura de eventuais ações de índole cível ou criminal a disposição legal que impõe ao IDAF o dever de remeter ao Ministério Público Estadual as cópias de processos administrativos em que, ao final tenha sido mantida a infração classificada como grave ou gravíssima, conforme estabelece o artigo 14 da Lei Estadual nº 10.476/2015. A disposição não representa empecilho à atuação ministerial, considerando que ficam preservados os poderes de requisitar informações e documentos ou de determinar a instauração de procedimento investigatório cível ou criminal, conforme asseguram o artigo 26 da Lei Federal nº 8.625/93 e (Lei Orgânica do Ministério Público) e o artigo 27, §2º da Lei Complementar Estadual nº 95/97 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo).

2. Não há previsão constitucional determinando que o Poder Público, de ofício, encaminhe documentos da forma indistinta ao parquet, ficando evidenciado que a seletividade imposta no texto atacado não se qualifica como uma ofensa à liberdade de atuação da instituição. O dever de enviar todos os autos de infração, independentemente da classificação dada pelo IDAF, não se reveste de garantia constitucional ou legal em favor da atuação do parquet na formação de seu convencimento sobre o enquadramento legal das condutas submetidas a seu exame, razão pela qual, pode o Poder Público estabelecer as situações em que será feita a remessa de documentos, desde que não dificulte a obtenção de informações, caso requisitadas.

3. O encaminhamento de cópias, na forma estipulada no artigo 14 da Lei nº 10.476/2015, constitui mero meio de colaboração entre o Poder Executivo e o Ministério Público, ficando clara a opção legislativa adotada quando da elaboração da espécie legislativa, sobre a qual não é cabível a ingerência do Poder Judiciário, sob pena de injustificável violação ao princípio da separação dos poderes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e não-provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0024570-95.2016.8.08.0000, Relator: DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)

60 – ADI-LEI MUNICIPAL Nº 3.994 DE 2016 – OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SINALEIROS VISUAIS E SONOROS EM SAÍDAS DE GARAGENS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.994/2016 – OBRIGATORIEDADE

DA INSTALAÇÃO DE SINALEIROS VISUAIS E SONOROS NAS ENTRADAS E SAÍDAS DAS GARAGENS DE EDIFÍCIOS, ESTACIONAMENTOS, PÁTIOS DE EMPRESAS PRIVADAS E DE ÓRGÃO PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVADA – AFRONTA AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Conforme entendimento adotado pelo STF, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca tocante à iniciativa das leis” (RE 328896, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/10/2009, publicado em DJe-207 DIVULG 04/11/2009 PUBLIC 05/11/2009 RTJ VOL-00216- PP-00587).

2. Desse modo, a Lei Municipal de iniciativa de Vereador que (i) determina a obrigatoriedade de instalação de sinaleiras visuais e sonoras nas entradas e saídas das garagens de edifícios Públicos e Privados, estacionamentos, pátios de empresas e de órgãos públicos; (ii) estabelece a responsabilidade financeira pela instalação das sinaleiras tanto para o poder Públicos quanto para os municípios; e (iii) fixa a responsabilidade da Secretaria de Fiscalização de fiscalizar o cumprimento da lei; incorre em vício formal, pois para o seu cumprimento seria necessário a criação de despesas para a instalação das sinaleiras nos edifícios públicos, assim como o remanejamento ou criação de funções e atribuições de servidores públicos pertencentes ao quadro da administração para a fiscalização, em afronta ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Por maioria de votos: Julgado procedente o pedido em face de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0017629-32.2016.8.08.0000, Relator: DES. TELEMACHO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 15/12/2016, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)



61 – ADI - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE VILA VELHA – COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMADA POR SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA ADI – REJEITADA – MÉRITO - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE VILA VELHA – COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMADA POR SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – A presente ação não busca na legislação federal o parâmetro da análise da constitucionalidade ou não da norma municipal, restando claro que somente citou-se a Lei Federal nº 8.112/90 como exemplo de observância aos princípios constitucionais acima descritos. Neste íterim, cabível a presente ação objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei complementar municipal em razão de sua dissonância direta com a Carta Estadual, notadamente o artigo 32 que trata dos princípios que regem a administração pública. Preliminar rejeitada.

II - De fato, a lei complementar municipal contempla a possibilidade de dois servidores não estáveis participarem da comissão que conduz o processo administrativo disciplinar, uma vez que a sua dicção é expressa ao dizer que “o processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 5 (cinco) membros, sendo, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos, de hierarquia superior à do acusado.”

III - A participação de servidores não estáveis em aludidas comissões podem afetar a necessária autonomia e imparcialidade na condução do processo e na elaboração do parecer final, sendo relevante a possibilidade concreta de interferência no desfecho do processo administrativo disciplinar.

IV - É evidente que em razão deste vínculo, o servidor não estável permanece adstrito às vontades e an-

seios da autoridade nomeante, autoridade esta que, em regra, possui o poder de decidir pelo acatamento das conclusões obtidas pela comissão processante, o que, por certo, viola o princípio da impessoalidade. V - Acaso mantida a redação da norma como hoje se encontra, tem-se que a vontade exclusiva da autoridade nomeante poderá interferir na condução e direcionamento dos trabalhos desenvolvidos pela comissão processante, fazendo com que o seu desejo único e particular prevaleça sobre o interesse público exarado no relatório da comissão.

VI - Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade parcial do art. 200, da LC nº 006/2002, do Município de Vila Velha-ES, com redução do texto, devendo ser extirpada do dispositivo a assertiva “membros, sendo, no mínimo 3 (três)”, atribuindo a esta decisão o efeito ex nunc, para salvaguardar todos os atos já realizados pelas comissões processantes que foram compostas por servidores não estáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, rejeitar a preliminar aventada e, no mérito, por igual votação, declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 200, da LC nº 006/2002, do Município de Vila Velha-ES, com redução do texto, devendo ser extirpada do dispositivo a assertiva “membros, sendo, no mínimo 3 (três), nos termos do voto do Relator. Vitória-ES,.

PRESIDENTERELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0016934-78.2016.8.08.0000, Relator: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)



62 – ADI - LEI Nº 3.449 DE 2012 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - USO RESOLÚVEL DE ÁREAS PÚBLICAS E LOTEAMENTOS FECHADOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.449/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES, QUE ESTABELECE NORMAS E AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL DE ÁREAS PÚBLICAS E LOTEAMENTOS FECHADOS - LEI QUE NÃO FOI PRECEDIDA DE ESTUDOS TÉCNICOS E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR URBANO - PROCESSO LEGISLATIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.449/2012, do Município de Guarapari/ES - a qual dispõe sobre a implantação de loteamento com perímetro fechado, de acesso controlado, e autorizou o Município a conceder direito de uso resolúvel das áreas públicas dos referidos loteamentos -, sob o fundamento de que tal lei não foi precedida de estudos técnicos e de audiências públicas, violando o princípio da democracia participativa, em afronta aos arts. 231, parágrafo único, inciso IV e 236, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo. A participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos e programas atinentes à política de desenvolvimento urbano (Constituição Estadual, artigo 231, inciso IV) é condição de validade da edição de leis e demais atos normativos que a ela dizem respeito e sua ausência resulta em inconstitucionalidade, face ao não atendimento dos princípios constitucionais democráticos. Considerando o disposto na Constituição Estadual, nos arts. 231, parágrafo único, inciso IV, bem como na Constituição da República, no art. 29, inciso XII, no âmbito municipal, as audiências públicas se tornam obrigatórias para aprovação ou alteração do Plano Diretor Urbano, consistindo em

um dos importantes instrumentos de participação popular na formação das condutas administrativas e possuindo fundamento no princípio constitucional da publicidade e nos direitos do cidadão à informação e à participação. Feitas tais considerações, afigura-se manifesta e incontroversa a inconstitucionalidade da Lei nº 3.449/2012, do Município de Guarapari/ES, pela ausência de comprovação nos autos da realização de estudos técnicos e de audiências públicas para a elaboração de cada uma delas. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente e declarado o efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 3.449/2012, do Município de Guarapari/ES.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, à unanimidade, julgar procedente o pedido e declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 3.449/2012, do Município de Guarapari/ES, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO,

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0006827-72.2016.8.08.0000, Relator: DES. ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)

63 – ADI - LEIS N. 457, DE 23 DE ABRIL DE 2007, E N. 555, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE MUCURICI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS N. 457, DE 23 DE ABRIL DE 2007, E N. 555, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE MUCURICI – CONCESSÃO DE ABONO E INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA MOTIVAÇÃO – REJEITADA – PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – AUMENTO DE VERBA DO SISTEMA REMUNERATÓRIO MUNICIPAL POR DECRETO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PEDIDO DA ADI JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – EFEITOS EX NUNC - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 4º, AMBOS DA LEI N. 555, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011.

1. - Cabe à lei local definir a forma de remuneração dos servidores públicos municipais, consoante se extrai do disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria.
2. - Os atos normativos impugnados não padecem de inconstitucionalidade por violação ao princípio da razoabilidade porque a ordem jurídica vigente permite que o Chefe do Poder Executivo municipal, segundo um juízo de mérito (conveniência), avalie, conceda e fixe o quantum de aumento que deve ser concedido aos servidores públicos.
3. - Não há inconstitucionalidade nos atos normativos questionados em razão de violação ao princípio da motivação, porquanto ela é ínsita ao texto normativo aprovado pela Casa Legislativa – e que foi sancionado pelo Chefe do Poder Executivo. Isto porque a motivação, as justificativas e o escopo do ato normativo são aquilatados durante a dinâmica do processo legislativo, sendo tais elementos edificados, formatados e discutidos desde a fase do projeto de lei, que passa por juízos de valor no órgão legislativo até seguir à sanção pelo Chefe do Poder Executivo, tornando-se direito posto, ou seja, a motivação é um requisito congênito que não pode ser aquilatado no caso vertente pelo simples fato de não ter sido coligido aos autos a cópia do processo legislativo.
4. - Os aumentos previstos nas leis questionadas, ao menos aqueles que não estão sob a cláusula de majoração por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, devem ser considerados válidos por preponderação do princípio da irredutibilidade de que trata o artigo 32, inciso XV, da Constituição do Estado do Espírito Santo.
5. - Os artigos 3º, parágrafo único, e 4º, ambos da Lei n. 555/2011, do município de Mucurici, são inconstitucionais porque permitem que o Chefe do Poder Executivo aumente verba que integra o sistema remuneratório do funcionalismo público municipal por Decreto, em detrimento do princípio da reserva legal,



o que viola o disposto no artigo 63, parágrafo único, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.
6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade parcialmente procedente. Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, ambos da Lei n. 555/2011, do Município de Mucurici, com efeitos prospectivos (ex nunc).

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Por maioria de votos: Conhecido o recurso de PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e provido em parte.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0008676-16.2015.8.08.0000, Relator: DESIG. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 02/02/2017, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)

64 – ADI - LEI COMPLEMENTAR N. 1.721 DE 2014 DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.721/2014, DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES. CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÕES INERENTES A CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1.783/2015 QUE EXTINGUIU REFERIDO CARGO E CRIOU OUTROS COM ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS. PEDIDO DE ADITAMENTO À INICIAL INADMITIDO. RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. - O aditamento à petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade só é possível quando pleiteado em momento anterior à requisição de informações ao órgão do qual emanou o ato normativo impugnado, nos casos em que não houver alterações substanciais na causa de pedir inaugural. Precedente do STF.
2. - No caso, o autor arguiu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar n. 1.721/2014, do município de Marataízes, relacionados à criação do cargo em comissão de Assessor Técnico-Administrativo, ao argumento de que tal cargo não possui atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Contudo, a mencionada lei foi derogada pela Lei Complementar Municipal n. 1.783/2015, que extinguiu referido cargo, motivo pelo qual houve a perda superveniente do objeto.

3. - Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Prejudicado o recurso.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0031345-97.2014.8.08.0000, Relator: DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)

65 – ADI - LEI N. 5.205 DE 2011 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO EMPRESARIAL COM PERÍMETRO FECHADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. LEI N. 5.205/2011 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO EMPRESARIAL COM PERÍMETRO FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE PEDIR ABERTA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 231, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV E 236 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA APENAS PARA EMPREENDIMENTOS COM ÁREA TOTAL IGUAL OU SUPERIOR A 100HA (CEM HECTARES). VIOLAÇÃO DO ART. 187 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

1. - Não é inepta a petição inicial da representação de inconstitucionalidade na qual estão declinados,

em fundamentação inteligível, os motivos pelos quais o autor entende que a lei impugnada padece de inconstitucionalidade nomodinâmica (formal) e nomoestática (material).

2. - Rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa privativa da União aduzida para impugnar a Lei n. 5.205/2011 do Município de Vila Velha (que permitiu a implantação de loteamento empresarial com perímetro fechado) porque aos Municípios é reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo também a eles promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, incs. I e VIII, da Constituição Federal).

3. - O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que não existe óbice para que o Município, a par do regramento estabelecido na Lei Federal n. 6.766/1979, “nos limites de seu território, estabeleça modalidade de parcelamento de solo urbano distinta e peculiar, com o escopo de evitar a ocupação urbana irregular e desordenada” (ação direta de inconstitucionalidade n. 100.14.004689-5, Rel^a. Des^a. Eliana Junqueira Munhos Ferreira, órgão julgador: Tribunal Pleno, data do julgamento: 02-06-2016, data da publicação no Diário: 08-06-2016).

4. - A causa de pedir na ação direta de inconstitucionalidade é do tipo aberta porque o Tribunal, ao apreciar a (in)constitucionalidade de uma norma, não deve limitar-se aos argumentos e fundamentos apresentados pelo autor, devendo analisar com amplitude, sob os aspectos formal e material, a compatibilidade da norma impugnada com o parâmetro normativo de controle.

5. - Configura-se inconstitucionalidade formal se no processo legislativo que deu origem à norma impugnada, a despeito das alterações que foram realizadas na ordenação do solo urbano e na estrutura urbanística do Município de Vila Velha, não houve observância do princípio da democracia participativa, que garante a participação direta da sociedade em todas as etapas do planejamento municipal. Violação dos arts. 231, parágrafo único, inc. IV e 236 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

6. - Conforme precedente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo “reconhece-se a inconstitucionalidade formal na edição de norma estadual que promove alterações na ordenação do solo urbano sem prévia participação e discussão com a população, mediante audiências públicas e consulta às entidades comunitárias, consoante determina o art. 231 da Constituição Estadual. Precedentes do Tribunal Pleno” (ação direta de inconstitucionalidade n. 100.14.003459-4, Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, órgão julgador: Tribunal Pleno, data de julgamento: 04-12-2014, data da publicação no Diário: 10-12-2014).

7. - Padece de inconstitucionalidade material por violação do art. 187, da Constituição do Estado do Espírito Santo, a norma que exige a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA)/Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) somente para empreendimentos com área total igual ou maior que 100 ha (cem hectares).

8. - Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0027438-51.2013.8.08.0000, Relator: DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 15/12/2016, Data da Publicação no Diário: 16/02/2017)

66 – ADI - LEI MUNICIPAL DA SERRA N. 4.436 DE 2016 - AUSÊNCIA DE ESTUDO DO IMPACTO FINANCEIRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DA SERRA N. 4.436/2016. AFRONTA PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. VERIFICADO VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO DO IMPACTO FINANCEIRO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Legislativo Municipal determina ao Poder Executivo a prática de atos puramente administrativos, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Administrador e, em consequência, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes consagrado no artigo 17 da Carta Estadual
 2. Os procedimentos previstos na legislação acarretarão impacto financeiro para sua execução pela municipalidade, especialmente na expedição da licença e do habite-se.
 3. A Lei municipal impugnada ofende à previsão contida no inciso III, do artigo 63 da Constituição Estadual, aplicável por simetria em razão da determinação estabelecida no caput do artigo 20, também da Constituição Estadual, em razão do vício de iniciativa, já que caberia ao Chefe do Executivo municipal apresentar projeto de lei que verse sobre organização administrativa.
 4. A norma em análise também está maculada por vício nomoestático, diante da incompatibilidade material com o artigo 152, inciso II, da Constituição Estadual, porque a Lei municipal n. 4.436/2016 não trouxe qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro e nem mesmo demonstrou a adequação às normas orçamentárias do município da Serra.
 5. A lei impugnada sequer mencionou que a legislação orçamentária poderia ser alterada, tampouco autorizou o Chefe do Poder Executivo municipal providenciar referida alteração pela via infralegal, afrontando a determinação de que a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários.
 6. Com relação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, na forma do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999, considerando que várias sociedades empresárias possam ter se valido das previsões contidas na Lei impugnada (de março de 2016 até a presente data) e considerando que a municipalidade pode rever seus atos administrativos, tem-se como prudente realizar ponderação entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica, a economicidade, a eficiência e a proteção da confiança legítima (ADI 4.425-QQ, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 25-3-2015, Plenário, DJE de 4-8-2015), para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para a data do julgamento final da presente ação.
 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
- CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade deferir a tutela de urgência pleiteada, nos termos do voto da e. relatora.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0025738-35.2016.8.08.0000, Relator: DESª. ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 15/12/2016, Data da Publicação no Diário: 15/12/2016)

67 – ADI - LEI MUNICIPAL DA SERRA Nº 4.555 DE 2016 - GRATIFICAÇÃO DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E DA GUARDA MUNICIPAL DA SERRA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DA SERRA Nº 4.555/2016 – GRATIFICAÇÃO DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E DA GUARDA MUNICIPAL DA SERRA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE NO PROCESSO LEGISLATIVO – ARTS. 67 DA CF/88 E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – LEI ORIGINÁRIA DE PROJETO DE LEI COM MATÉRIA COINCIDENTE A PROJETO DE LEI ANTERIORMENTE REJEITADO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.

1. Os arts. 67 da Constituição Federal e da Constituição Estadual consagram o princípio da irrepetibilidade de apresentação de projeto de lei rejeitado na mesma sessão legislativa, de maneira que um projeto de lei rejeitado em uma sessão legislativa somente pode ser apresentado na sessão seguinte, sob pena de ofensa ao referido princípio constitucional e, por conseguinte, configuração de inconstitucionalidade formal daquela lei e de seus dispositivos.
2. A Lei Municipal nº 4.555/2016 da Serra é originária de projeto de lei com matéria coincidente a projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa, logo está eivada de inconstitucionalidade formal.

3. Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.555/2016, atribuindo-lhe efeito *ex tunc*.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, ACORDA o Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 4.555/2016, com efeitos *ex tunc*, nos termos do voto do relator.

Vitória (ES), 15 de dezembro de 2016.

DES. PRESIDENTE

DES. RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de MESA DA CAMARA MUNICIPAL DA SERRA.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0024788-26.2016.8.08.0000, Relator: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 15/12/2016, Data da Publicação no Diário: 15/12/2016)

68 – ADI - LEI MUNICIPAL N. 2.476 DE 2014

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL N. 2.476/2014. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 17 E 91 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. É firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, interpretando-se a Constituição de 1988, deve ser admitida a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário, inclusive para prever isenções tributárias, ainda, que possuam reflexos no orçamento do município.

2. A hipótese dos autos trata-se, na realidade, de isenção de tributo, que equivale a norma sobre matéria tributária e, ainda que tenha reflexos no orçamento do Município, não se trata de ato legislativo sobre “a iniciativa de projetos de lei versando sobre finanças e orçamento”, razão pela qual, a iniciativa legislativa é concorrente do Legislativo e do Chefe do Executivo Municipal.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, julgar improcedente a ação, nos termos do voto da e. relatora.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0008823-08.2016.8.08.0000, Relator: DESª. ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 15/12/2016, Data da Publicação no Diário: 15/12/2016)

69 – ADI - MATÉRIA SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE – LEI MUNICIPAL

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE – LEI MUNICIPAL – RESTRIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NO CTB – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR – AÇÃO PROCEDENTE.

I – A Constituição do Estado do Espírito Santo aduz, em seu art. 20, caput, e no art. 28, inciso II, que compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, respeitados os princípios das Constituições Federal e Estadual. Não distante, sabe-se que, a teor do art. 22, XI, da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

II – Conforme precedentes do STF, com relação às regras de trânsito e transporte, a legislação municipal não pode criar sanções (ARE 639.496-RG; ADI 3055), tampouco mitigar ou anistiar aquelas já previstas na legislação de regência (ADI 4734; ADI 2137).

III – Na hipótese dos autos, a Lei Municipal sob análise impõe limitação ao alcance da norma federal, eis que almeja elencar taxativamente as hipóteses onde esta última deverá ser aplicada e ainda, por via reflexa, excluir a sua incidência em determinadas situações não previstas no CTB. Não se trata de mero planejamento e administração do trânsito, mas sim de verdadeira modificação dos termos da legislação federal que trata de trânsito e transporte, o que, como dito, é vedado.

IV – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.249/2015 do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Vitória-ES,

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade de votos, julgar procedente a ação, nos termos do voto do e. relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0007630-55.2016.8.08.0000, Relator: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 15/12/2016, Data da Publicação no Diário: 15/12/2016)

X X X X X



CONSUMIDOR

70 – DIREITO DO CONSUMIDOR – FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – COBRANÇA DE VALOR RESIDUAL NÃO ACOBERTADO PELO FIES

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – COBRANÇA DE VALOR RESIDUAL NÃO ACOBERTADO PELO FIES – POSSIBILIDADE – OBRIGAÇÃO DO ALUNO FINANCIADO – PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DANO MORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.

I – Compete ao Juiz analisar se as provas coligidas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, podendo, indeferir as que forem indiscutivelmente desnecessárias ou inúteis para o julgamento.

II – Cabe ao aluno beneficiário do FIES arcar com a eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IES e aquele financiado pelo FIES.

III – Não há responsabilidade civil diante da ausência de ilicitude e abusividade.

IV – Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos.

V – Considerando a baixa complexidade da matéria, o fato do patrono ter desenvolvido o trabalho na comarca em que se localiza seu escritório advocatício, bem como o fato de apresentação de uma única peça processual em grau de recurso, os honorários recursais devem ser majorados para 15 % (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

VI – Recurso conhecido e improvido.

VII – Sentença reformada de ofício.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de CAMILLA MOREIRA DA SILVA e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0015367-13.2015.8.08.0011, Relator: DESª. ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2017, Data da Publicação no Diário: 07/03/2017)

71 – AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA DO PROCON ES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E VENDEDOR DO PRODUTO - ART. 18 DO CDC

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA, MULTA DO PROCON/ES. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. NÃO CABE REDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E QUEBRA DO NEXO CAUSAL. SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E VENDEDOR DO PRODUTO. ART. 18 DO CDC. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS.

1. É razoável e proporcional a multa administrativa cominada à empresa que viola normas do consumidor quando a decisão do PROCON/ES é devidamente fundamentada nos critérios previamente estipuladas na Instrução de Serviço nº. 019/2008 e observadas as circunstâncias do caso concreto.

2. Legitimidade e nexo de causalidade/fortuito externo são institutos que se referem a situações jurídicas distintas. A legitimidade corresponde à pertinência subjetiva da parte em relação à demanda, aferida na admissibilidade do feito, em estado de asserção. O nexo causal corresponde ao requisito de ligação entre o fato lesivo e o dano, necessário à configuração da responsabilidade civil. O fortuito externo corresponde a fator de quebra do nexo causal e, conseqüentemente, descaracteriza o dever de indenizar.

3. A empresa que, apesar de notificada, não se defendeu contra a reclamação do consumidor e que assumiu o vício do produto não pode alegar falta de comprovação do dano.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de L I R COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0032446-25.2014.8.08.0048, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data da Publicação no Diário: 21/02/2017)

72 – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEFEITO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

RECURSO DE APELAÇÃO – PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEITADA – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – REJEITADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEFEITO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMONSTRADOS – VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS REDUZIDO – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O cerceamento de defesa, enquanto corolário do devido processo legal, constitui matéria de ordem pública, sendo, portanto, passível de apreciação a qualquer tempo. Questão prejudicial rejeitada.
2. O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu limites temporais diferentes para a responsabilização civil do fornecedor. O art. 27 prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, e o art. 26, o prazo decadencial de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias para a reclamação, conforme se trate de vícios aparentes ou de fácil constatação de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis. Como o caso caracteriza defeito do serviço, o prazo aplicado é o prescricional, que não expirou.
3. Da não observância do dever de segurança surge a responsabilidade pelo do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, tendo como consequência o dever de indenizar os consumidores e as vítimas do acidente de consumo causado em razão dos defeitos apresentados no produto ou no serviço.
4. Restou evidenciado que as apelantes sabiam do defeito na prestação do serviço e imotivadamente não fizeram os ajustes necessários no apartamento da apelada atrasando a mudança da consumidora para seu imóvel em cerca de um ano, quando terceiro à relação jurídica processual realizou a adequação do sistema de drenagem dos ares condicionados, o que caracterizou abuso do direito.
5. A indenização por danos morais deve ser fixada considerando não só o dano causado pelo abuso de direito, mas especialmente o seu caráter punitivo e pedagógico, para desencorajar a mesma prática comercial contra outros clientes. Neste contexto, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração que (1) a compensação não pode se constituir em forma de enriquecimento indevido, mas que deve ser suficiente a coibir a reiteração da prática de atos de idêntica ordem; (2) o tempo em que a apelada não pode usufruir de seu apartamento (cerca de um ano); e (3) o lapso temporal entre a descoberta do ilícito e a propositura da demanda.
6. Recursos parcialmente providos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0021239-09.2011.8.08.0024, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data da Publicação no Diário: 21/02/2017)

X X X X X

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

73 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – LICITANTE ÚNICO

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL REJEITADA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO – LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – LICITANTE ÚNICO – POSSIBILIDADE – SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Se as razões recursais da apelação são suficientes para impugnar os fundamentos contidos na sentença, não há como reconhecer violação ao princípio da dialeticidade ou irregularidade formal do recurso por ausência de fundamentos. Preliminar de irregularidade formal rejeitada.

2. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Portanto, é indispensável que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação dos atos descritos nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10, do mesmo diploma legal.

3. Se o ato não foi praticado pelo agente “visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência” (art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92), nem orientou sua conduta para, intencionalmente, violar “os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições” (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92), não há como qualificá-lo como ímprobo.

4. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público superveniente, observada a conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

5. Não havendo prova da ocorrência de irregularidade ou ilegalidade no procedimento licitatório, não há que se cogitar a sua nulidade.

6. O fato de apenas uma empresa ter manifestado interesse em participar da licitação, por si só, não impede a homologação do resultado do certame quando comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no edital e na legislação, pois a Lei nº 8.666/1993, assim como a Lei nº 10.520/2002, que regula o procedimento do pregão, não exigem número mínimo de participantes para a validade do processo.

7. A não revogação do procedimento licitatório em razão da participação de um único licitante não caracteriza ilegalidade ou prejuízo para o erário e, por conseguinte, não configura a prática de ato de improbidade administrativa.

8. Sem que haja prova produzida com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa atestando o superfaturamento alegado pelo apelante, não há como afirmar que a proposta apresentada pela empresa licitante possui preços muito acima dos praticados pelo mercado.

9. Comprovado que a aquisição de combustível mediante contratação direta com dispensa de licitação ocorreu com a observância das normas legais e justificada pelo estado de emergência vivenciado pelo Município de Mimoso do Sul em razão de desastres provocados por fortes chuvas, bem como a necessidade do combustível adquirido para o enfrentamento da situação emergencial, não há que falar em desvirtuamento do instituto da dispensa de licitação ou em configuração de ato de improbidade administrativa.

10. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR A PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL, E TAMBÉM POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido pelo Eminentíssimo relator. Vitória, ES, 24 de janeiro de 2017.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e não-provido.



(TJES, Classe: Apelação Nº 0000673-49.2010.8.08.0032, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/01/2017, Data da Publicação no Diário: 24/01/2017)

74 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATO DA MESA DIRETORA N. 2.223/1996 - PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ATO DA MESA DIRETORA N. 2.223/1996. PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL. RÉPLICA E ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NÃO PROTOCOLIZADAS NO ÓRGÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO DENOMINADA “PER RELATIONEM”. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. AGENTES POLÍTICOS. SUJEIÇÃO À LEI N. 8.429/1992. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES PARA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL COM BASE EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE JOSÉ CARLOS GRATZ REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, DA LEI 8.429/1992. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E PAGAMENTO DE MULTA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS EM RAZÕES DE RECURSO. DESNECESSIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. - É possível a especialização de Varas por meio de resolução do Tribunal de Justiça, o que não implica mácula ao princípio da reserva legal e tampouco ao princípio do juiz natural. Deste modo, são constitucionais as Resoluções nn. 05 e 08, ambas de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que especializa, em razão da matéria, Vara para apreciação de ações civis de improbidade administrativa, de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa e de ações populares.
2. - Por não veicularem nenhum dos fundamentos utilizados como razões de decidir, não houve prejuízo aos réus capaz de ensejar a nulidade da sentença a ausência de protocolização da réplica e das alegações finais apresentadas pelo autor (o Ministério Público Estadual) no setor competente do órgão judiciário.
3. - “A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF” (STF, RHC 130542 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07-10-2016, processo eletrônico Dje-228, divulgado em 25-10-2016, publicado em 26-10-2016).
4. - Descabida a alegação de inadequação da via eleita, porquanto “a ação judicial de apuração de ato de improbidade administrativa cuida de uma espécie peculiar de ação civil pública, tendo em vista que um de seus objetos é a preservação do patrimônio público e cuja legitimidade também é conferida ao Ministério Público, logo, não há que se falar em inadequação da via eleita”. (TJES, Agravo de Instrumento n. 27.15.900005-1, Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, órgão julgador: Segunda Câmara Cível, data do julgamento: 12-07-2016, data da publicação no Diário: 19-07-2016).
5. - “Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V [da CF]), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86 [da CF]), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º [da CF]. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza” (STJ; AgRg-AREsp 265.989; Proc. 2012/0256276-2; SE; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julgado em 07-02-2013; DJE 18-02-2013).
6. - É entendimento consolidado na jurisprudência pátria que o Ministério Público detém poder de investigação, em observância à teoria dos poderes implícitos. Matéria jornalística que noticia

a prática de ato ímprobo pode servir de base para início de investigações pelo Ministério Público, porque não existe proibição dessa conduta.

7. - As condições da ação devem ser aferidas à luz da teoria da asserção, que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça acolhe, “segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória” (AgRg no AREsp 741.229/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15-10-2015, DJe 23-10-2015).

8. - Não há previsão legal de prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa.

9. - Na sentença foram apontadas as circunstâncias fáticas que levaram à condenação dos apelantes, de modo a permitir a eles impugnar os fundamentos pelos quais o douto julgador de primeiro grau verificou suas responsabilidades pelo cometimento de atos ímprobos, motivo pelo qual não há falar em cerceamento de defesa por não ter sido considerada prova que lhes seria favorável. Afinal o Juiz é o destinatário das provas e cabe a ele valorá-las. Também não há cerceamento de defesa quando, após a análise em confronto com os elementos já existentes no processo, o juiz conclui pelo indeferimento de pedido de produção de outras provas.

10. - Nas qualidades, respectivamente, de Presidente e Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo os réus-apelantes José Carlos Gratz e André Luiz Cruz Nogueira permitiram a realização de práticas ímprobas que causaram lesão ao erário, nos termos do art. 10, incisos I, VII e XII, da Lei n. 8.429-1992, que, em síntese, estão relacionados à liberação de verba pública sem a observância das disposições legais, permitindo que o réu-apelante Gilson Gomes se enriquecesse ilicitamente, em afronta aos princípios da administração pública (art. 11, da LIA).

11. - A cumulatividade das sanções previstas em lei por prática de atos de improbidade administrativa não é obrigatória. Mas é admissível, cabendo ao julgador observar a dosimetria necessária, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

12. - Em observância à regra de que “o espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição” (STJ, REsp 980.706/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03-02-2011, DJe 23-02-2011, citando o REsp 664856/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 02.05.2006; REsp 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 08-05-2006; REsp 513.576/MG, Relator p/acórdão Ministro Teori Zavascki, DJe de 06.03.2006), rejeita-se a pretensão recursal do Ministério Público Estadual de condenação do réu Gilson Gomes à perda da função pública que exerce.

13. - “O bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito” (REsp 1381665, Ministro Og Fernandes, DJe 30-11-2016).

14. - As sanções de proibição de contratar com o poder público e de pagamento de multa não são inconstitucionais porque a Constituição Federal, em seu artigo 37, §4º, permitiu que lei específica tratasse da responsabilização dos atos de improbidade administrativa, o que foi feito pela Lei n. 8.429/1992, estabelecendo sanções civis que são amplamente aceitas pela jurisprudência pátria.

15. - “Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento” (STJ, EDcl no REsp 859.573/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03-06-2008, DJe 18-06-2008).

16. - Recursos desprovidos.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ANDRE LUIZ CRUZ NOGUEIRA, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, JOSE CARLOS GRATZ, GILSON GOMES e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0006220-02.2007.8.08.0024, Relator: DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2017, Data da Publicação no Diário: 21/03/2017)



PENAL

75 – NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – TRÁFICO DE DROGAS – ABSOLVIÇÃO – A FUGA NÃO CARACTERIZA O CRIME DE RESISTÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL – NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – RESPEITO A RESERVA DE JURISDIÇÃO – ART. 5º, INCISO XII DA CF – CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – TRÁFICO DE DROGAS – ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS – POSSIBILIDADE – RESISTÊNCIA – A FUGA NÃO CARACTERIZA O CRIME DE RESISTÊNCIA – FIXAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 NO PATAMAR DE 1/3 – NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS QUE PERMITEM A FIXAÇÃO EM 1/3 – FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO – RECURSO PROVIDO.

1. No campo da nulidade no processo penal vigora o brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação do efetivo prejuízo (art. 563, do CPP), de modo que a prática de ato processual em desconformidade com a lei deve ser analisada à luz das peculiaridades de cada processo. Na situação em análise, não há como reconhecer qualquer prejuízo aos réus se as provas obtidas na interceptação telefônica sequer foram utilizadas para a condenação. Preliminar afastada.

2. Os depoimentos prestados pelos policiais envolvidos nas diligências que culminaram na prisão em flagrante delito dos apelantes devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa, pois estes são pessoas idôneas e sem nenhuma animosidade específica contra o agente, de modo que não há razão para presumir que os agentes públicos mentiram, acusando falsamente um inocente. O crédito de seus depoimentos somente deveria ser retirado caso ficasse demonstrada a intenção prévia destes em prejudicar o acusado, em virtude de alguma rixa antiga, o que sequer foi apontado nos autos

3. Somente se configura o delito de resistência quando o acusado emprega violência ou grave ameaça, não sendo a simples tentativa de fuga suficiente para caracterizar o crime em comento.

4. Para fins de determinar a fração de diminuição da pena, o juiz deve se valer dos critérios constantes do art. 42 da Lei de Drogas – natureza e quantidade da droga, personalidade e conduta social do agente –, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, desde que o faça de maneira fundamentada.

5. Quando a arma utilizada estiver intimamente relacionada à prática do crime de tráfico de drogas, deve-se, em homenagem ao princípio da subsidiariedade, reclassificar a conduta prevista no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826/03, e fazer incidir, em seu lugar, a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas.

6. Quanto à possibilidade de substituição da pena dos condenados por tráfico de drogas, em 1º/9/2010, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 97.256/RS, de relatoria do Ministro Ayres Britto, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como da expressão “vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”, contida no art. 44 do mesmo diploma normativo, por ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena. Por tal motivo e considerando que os apelantes são primários, possuidores de bons antecedentes, tiveram a reprimenda fixada no mínimo legal, bem como foram beneficiados com a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fazem jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

7. Recursos parcialmente providos.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de FABIO ABILIO RIGO, RODRIGO MOTTA REIS e provido em parte.



(TJES, Classe: Apelação Nº 0007043-06.2008.8.08.0035, Relator: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Data da Publicação no Diário: 15/03/2017)

76 – USO DE DOCUMENTO FALSO – ART. 304 DO CÓDIGO PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL) – PRELIMINAR – NULIDADE – CITAÇÃO EDITALÍCIA DE ACUSADO PRESO – SÚMULA 351, STF – NULIDADE SUPERADA COM A RENOVAÇÃO DO ATO DE CITAÇÃO (PESSOAL) – NINGUÉM PODE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA – MÉRITO – USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO – RATIFICAÇÃO EM JUÍZO DE DEPOIMENTO PRESTADO NA POLÍCIA – VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar - Nulidade da Citação Editalícia de Réu Preso: De acordo com a orientação firmada pelo e. STF na súmula 351, “É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição”. Considerando que o acusado foi citado pela via Editalícia, mesmo encontrando-se preso nesta unidade federativa, era de rigor o reconhecimento da nulidade da sua citação. Todavia, as nulidades processuais somente devem ser reconhecidas quando delas decorrem prejuízo para o acusado, sendo que, no caso, não se declara a nulidade porque, assim que identificado a custódia do acusado na Penitenciária Máxima 1-PSMA 1/ES, foi renovado o ato processual de citação, a qual se deu pessoalmente, retomando-se o curso normal do processo. Supera-se, assim, eventual nulidade que a citação editalícia possa ter ocasionado. Precedente STJ. De outra banda, não é possível reconhecer a nulidade da citação via Edital, pois corresponderia a prestigiar um vício processual que foi ocasionado pelo próprio réu, quando se apresentou como terceira pessoa à Polícia. Ou seja, não pode a defesa arguir em seu benefício defeito processual que ela própria deu causa, sob pena de atentar contra o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

2. A ratificação, em juízo, dos depoimentos prestados na fase policial é suficiente para judicializar a prova e superar eventuais argumentos de que a condenação se pauta apenas em elementos informativos da fase de inquérito policial. Ademais, a materialidade e autoria do crime se extrai da prova Técnica, que atestou a contumácia do acusado em se atribuir falsamente, por diversas ocasiões, a identidade de terceiros.

3. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ADEMIR DE SOUZA DINIZ e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0009116-20.2008.8.08.0012, Relator: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Data da Publicação no Diário: 15/03/2017)

77 – TRÁFICO DE ENTORPECENTES - POUCA QUANTIDADE DE DROGA - 13 PEDRAS DE CRACK - DESCLASSIFICAR O FATO PARA O ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DROGA APREENDIDA ERA DE PROPRIEDADE DO APELANTE – PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO – PROVIMENTO – POUCA QUANTIDADE DE DROGA (13 PEDRAS DE CRACK) – AUSÊNCIA DE ATOS DE MERCÂNCIA – RELATO FRÁGIL DOS POLICIAIS MILITARES – CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO INDICATIVAS DE QUE A DROGA SERIA PARA O CONSUMO DO PRÓPRIO ACUSADO – RECURSO PROVIDO PARA DESCLASSIFICAR O FATO PARA O ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, FAZENDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. O crime de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, visa punir condutas associadas à mercância de entorpecentes. Possui como traço característico os inúmeros núcleos verbais que carrega, classificado, por isso, como tipo misto alternativo, como alerta o e. STJ: “O delito de tráfico ilícito de drogas é tipo misto alternativo, de ação múltipla, que possui como núcleos verbais as seguintes condutas: “importar”, “exportar”, “adquirir”, “guardar”, dentre outras. [...]” (HC 199.121/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013). Não se exige que todos os núcleos de conduta, ou conjunto deles, se façam presentes para a consumação do delito, bastando que uma das condutas alistadas no caput do artigo, ou mesmo no seu §1º, esteja presente para estar o réu sujeito a uma pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O legislador buscou abarcar todo e qualquer tipo de conduta que, de algum modo, serve ao tráfico de drogas e, por isso, merece igual apenamento. Nesse sentido, “O crime de tráfico de drogas é crime de ação múltipla, que se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06” (HC 316.729/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

2. Não há como acolher o pedido absolutório quando o caderno processual é robusto em demonstrar que a droga apreendida era de propriedade do apelante, encontrando-se isolada e sem nenhuma comprovação a tese de que a substância entorpecente teria sido plantada pelos policiais militares.

3. O pleito de desclassificação da conduta do recorrente do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para o previsto no art. 28, caput, também da Lei nº 11.343.06, exige a análise cuidadosa das provas dos autos, a fim de identificar se o apelante era, à época dos fatos, traficante ou usuário de entorpecentes. O desate da questão deve levar em consideração o teor do §2º, do art. 28, da Lei 11.343/06, a saber: “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

4. Não se ignora a possibilidade de o recorrente ser, de fato, um traficante de drogas, todavia é preciso se ater à conjectura do flagrante, em que foi detido quando se encontrava em sua residência, local não conhecido como ponto de tráfico de drogas, e na posse de somente 13 (treze) pedras de crack, pesando 2,1g, sem que os policiais militares tenham o visto praticando qualquer ato de mercância, pelo contrário, apenas afirmaram que o próprio acusado teria dito que as drogas ali encontradas seriam destinadas ao comércio clandestino, o que foi por ele rechaçado nas duas oportunidades em que foi interrogado posteriormente. Outrossim, não foi localizado no local nenhum produto ou material comumente utilizados no preparo das drogas para futura mercância e nem quantia em dinheiro que corresponderia ao fruto desta atividade nefasta.

5. Recurso provido parcialmente, para desclassificar a conduta do recorrente para o crime previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente, para que o feito siga em observância à Lei nº 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, nos termos do voto da eminente Relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ALANJHONES MACIEL DE OLIVEIRA e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0000232-89.2015.8.08.0033, Relator: SUBS. HELOISA CARIELLO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Data da Publicação no Diário: 22/02/2017)



78 – ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - ART. 155 DO CP - TRANQUILIDADE DO AGENTE EM TORNO DA COISA SUBTRAÍDA

FURTO QUALIFICADO. 1. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL EM CASO EM QUE A MESMA SE DEMONSTRA PRESCINDÍVEL. 2. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 2º DO ART. 155 DO CP. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES DO CRIME QUALIFICADO. 3. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SIMPLES TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE NOTADAMENTE SE HÁ PROVA NO SENTIDO DE QUE O APELANTE, JÁ SUBTRAÍDAS AS COISAS, TEVE TEMPO PARA RETIRAR DA GELADEIRA DA CASA UM PEDAÇO DE LINGUIÇA COM QUE FEZ UM CHURRASCO ALI MESMO, E SE ALIMENTOU.

1. Se as dimensões e a situação física do obstáculo transposto pelo Apelante não reclamam, para seu reconhecimento, de um exame que a simples prova oral não tornaria conclusivo, a exigência da prova pericial se mostra desnecessária.

2. Inviável o reconhecimento da causa de aumento prevista pelo § 1º do art. 155 do CP, na conjugação com qualquer das qualificadoras previstas para tal crime.

3. A ratio de tal causa de aumento é o proporcionar à coletividade uma mais efetiva segurança, pois a maior facilidade da prática de um crime deve corresponder a um mais severo apenamento, desestimulando o autor do fato.

4. Ora, qualquer das qualificadoras previstas pelo § 4º do art. 155 CP, prevê situação em que o delito vem a ser mais facilmente praticado, o bem mais facilmente subtraído, não sendo de bom senso admitir-se uma conjugação entre qualquer de tais situações e aquela outra, prevista pelo § 1º do art. 155 do CP.

5. Despreza-se o entendimento de que, na hipótese in examine, o fato faleceu na esfera do simples conatus, e a tranquilidade do agente em torno da coisa subtraída é uma das circunstâncias reveladoras do crime consumado.

6. Hipótese em que o Apelante, após subtraídos os pertences da vítima, abriu a geladeira da casa, dali retirou um pedaço de linguiça, levou-o a churrasqueira e com ele se alimentou, antes de fugir.

7. Crime consumado.

8. Recurso a que se nega provimento, mantida em sua íntegra a muito bem lançada sentença ora recorrida. CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de LUAN PABLO DOS SANTOS e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0009787-13.2013.8.08.0030, Relator: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Data da Publicação no Diário: 22/02/2017)

X X X X X



PREVIDENCIÁRIO

79 – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRAZO QUINQUENAL (ART. 168, I, DO CTN). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXCLUIR AS VERBAS ILEGAIS DOS PROVENTOS NOS PRIMEIROS CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS APENAS EM PERÍODO JÁ FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE DA DEVOLUÇÃO. REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VALORES CREDITADOS À AUTORA POR FALHA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97. INDENIZAÇÃO PELOS VALORES QUE SERÃO COBRADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- 1) Correta a declaração parcial da prescrição relativa ao requerimento de repetição de indébito tributário, sendo cabível somente a cobrança dos descontos previdenciários, dito irregulares, a contar de fevereiro de 2008, considerando que o ajuizamento da ação em foco se deu em 25/02/2013, incidindo, assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos constante no art. 168 do Código Tributário Nacional, bem como a orientação constante na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2) O auxílio-alimentação, previsto no art. 93, da Lei Complementar nº 46/94, é espécie de auxílio financeiro e, justamente por isso, não se incorpora ao vencimento do servidor público estadual, como deflui da leitura do art. 79, §1º, daquele mesmo diploma. Na mesma linha, o adicional de alimentação, por possuir natureza indenizatória, já que objetiva cobrir os custos do servidor com sua alimentação, também não se incorpora aos vencimentos, de modo que não deve incidir nos proventos de aposentadoria.
- 3) O adicional de insalubridade, previsto no art. 100, da Lei Complementar Estadual nº 46/94, tem nítida natureza propter laborem, porquanto devido pelo efetivo trabalho em local considerado insalubre (assim compreendido o labor desempenhado em contato com portadores de moléstias contagiosas, com substâncias tóxicas ou em atividades capazes de produzir sequelas). A própria norma de regência prevê que o pagamento do adicional é suspenso quando o servidor, malgrado na ativa, afasta-se do exercício do cargo ou da função, circunstância que robustece a tese de que se trata de vantagem devida pela real atuação do servidor, incompatível com a passagem para a aposentadoria.
- 4) Não há que se falar em teoria do fato consumado a acarretar a incorporação das referidas verbas aos proventos de aposentadoria, visto que as mesmas somente são devidas enquanto o servidor estiver na ativa.
- 5) É desnecessária a instauração de prévio procedimento administrativo para a supressão destas verbas em relação aos atos concessivos de aposentadoria, desde que realizado dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do ato da aposentação, o que afasta a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em consonância com a interpretação dada, à luz do princípio da segurança jurídica, pelo Supremo Tribunal Federal ao disposto na Súmula Vinculante nº 3.
- 6) O sujeito tributário passivo da obrigação tributária pertinente ao IRPF é, justamente, aquele que veio a sofrer acréscimo patrimonial, no momento em que o rendimento a ele tornar-se disponível, nos termos do artigo 43, do CTN, não sendo possível transferir o seu pagamento à Autarquia Previdenciária.
- 7) São indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre parcelas não incorporáveis ao salário do servidor. Entretanto, no caso, a autora somente logrou êxito em demonstrar que descontos irregulares, a título de contribuição previdenciária, foram realizados em período fulminado pela

prescrição reconhecida nestes autos, o que afasta a possibilidade de condenação da autarquia estadual à restituição da quantia descontada.

8) Não obstante o poder-dever de autotutela (revisão de benefício previdenciário), a Administração Pública não pode realizar os descontos a título de reposição estatutária, tendo em vista que os valores foram creditados à autora, que estava de boa-fé, em função de uma falha na gerência dos seus proventos pela autarquia estadual. Precedentes do STJ.

9) Sobre a condenação do requerido a restituir à autora os valores indevidamente descontados a título de reposição ao erário, por possuir natureza previdenciária (não tributária), os juros moratórios fluem a partir da citação válida e a correção monetária da data em que cada prestação indevida foi descontada. Neste caso, até que sobrevenha a decisão no RE nº 870.947, a correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com a Taxa Referencial (TR), nos termos do disposto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

10) Como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do CPC/2015 e por se tratar de demanda envolvendo a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de maneira razoável e proporcional, em consonância com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. Inexiste complexidade a justificar o arbitramento da verba honorária em montante superior a R\$500,00 (quinhentos reais), já que a demanda foi ajuizada na própria comarca onde se situa o escritório de advocacia e não exigiu ampla instrução probatória, que se restringiu à apresentação de prova documental. Sucumbência recíproca reconhecida.

11) O termo “Estado” foi empregado no art. 20, §1º, da Lei nº 9.974 em seu sentido lato. Não se tratando de serventia oficializada, os custos do processo devem ser ressarcidos pelo Estado, suas autarquias e fundações.

12) Recursos conhecidos. Sentença parcialmente reformada. Remessa necessária conhecida para alterar os índices de correção monetária e juros de mora.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de DIOMAR DO AMARAL RODRIGUES e não-provido. Conhecido o recurso de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM e provido em parte.



(TJES, Classe: Apelação/Remessa Necessária Nº 0005972-26.2013.8.08.0024, Relator: DES. SUBS. VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2017, Data da Publicação no Diário: 21/03/2017)

X X X X X

TRIBUTÁRIO

80 – ART. 1.039, DO CPC/2015 - MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO – ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA – AUSÊNCIA DE OPÇÃO DE COMPRA DO BEM

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – EFEITO REGRESSIVO – ART. 1.039, DO CPC/2015 (QUE CORRESPONDE AO ART. 543-B, §3º, DO CPC/1973) – MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO – ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA - CONTRATO DE LEASING INTERNACIONAL – AUSÊNCIA DE OPÇÃO DE COMPRA DO BEM – PRECEDENTE DO STF – RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – IMPOSTO NÃO DEVIDO (ART. 155, INCISO II E §2º, INCISO, IX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES – DESCABIMENTO – ISENÇÃO (LEI N. 9.974, DE 09 DE JANEIRO DE 2013) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA APECIADA – SENTENÇA REFORMANDA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES.

1. - De acordo com o art. 1.039, do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973), julgado o mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia, os recursos sobrestados na origem serão novamente examinados pelo Tribunal local, que poderá declará-los prejudicados ou rejeitar aplicando a tese firmada.

2. - O excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário representativo de controvérsia n. 540.829RGSP, firmou posicionamento no sentido de que “não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem. Consequentemente, se não pode cogitar de circulação de mercadoria, mas mera posse decorrente do arrendamento, não se pode cogitar de circulação econômica”.

3. - Em se tratando de contrato de leasing internacional, para que haja circulação de mercadoria é necessária efetiva manifestação de vontade pela compra do bem, não sendo suficiente a mera previsão contratual de opção de prorrogação do arrendamento ou de possibilidade da venda do bem do arrendamento ou, ainda, de obrigatoriedade de compra em caso de desacordo comercial (elementos de futura e eventual manifestação de vontade).

4. - Em juízo de retratação (efeito regressivo), altera-se os acórdãos (de apelação/reexame necessário e de embargos de declaração) proferidos pela Corte Estadual para, adequando a decisão ao posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal no recurso representativo da controvérsia – o RE n. 540.829RGSP -, assentar que não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem.

5. - É indevida a condenação do Estado do Espírito Santo ao pagamento de custas processuais remanescentes, porquanto beneficiado com a isenção de que trata a Lei Estadual n. 9.974, de 09 de janeiro de 2013. **CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e provido.**

(TJES, Classe: Remessa Necessária Nº 0023527-66.2007.8.08.0024, Relator: DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2017, Data da Publicação no Diário: 14/03/2017)

81 – DIREITO MARÍTIMO – COMÉRCIO INTERNACIONAL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO MARÍTIMO – COMÉRCIO INTERNACIONAL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – ARMAZENAGEM DE CONTÊINER EM ESTABELECIMENTO DE OPERADOR PORTUÁRIO – DEPÓSITO NECESSÁRIO – DEMORA NA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA DE RESPONSABILIDADE

EXCLUSIVA DA TITULAR DA MERCADORIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS À FAZENDA NACIONAL – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AVARIAS – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA COM BASE EM TABELA DISPONÍVEL NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA DEPOSITÁRIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO – RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Operador portuário é a “pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado” (inciso XIII do art. 2º da Lei n.º 12.815/13 – Lei dos Portos).

2 – No exercício de seu mister, o operador portuário exerce a função de depositário necessário dos bens que lhes são confiados pela importadora até que esta providencie a nacionalização das mercadorias, devendo, pois, ser ressarcido pelos custos dessa armazenagem.

3 – Eventual demora na liberação da mercadoria por entraves burocráticos atribuídos exclusivamente à Receita Federal não tem o condão de afetar o depositário dos bens, que continua tendo o direito de cobrar pela contraprestação dos serviços prestados.

4 – Reputa-se, em tese, como legítima a retenção de mercadorias procedida pelo depositário ante o não pagamento pelo depositante dos serviços prestados. Precedente.

5 – Não havendo prova de avarias nas mercadorias, fato inclusive afirmado por preposto da titular dessas mercadorias quando da entrega das mesmas, não se pode determinar abatimento do preço cobrado pelo depositário.

6 – É costumeiro no direito marítimo a utilização, pelos operadores portuários, de tabela de preços disponíveis nos respectivos endereços eletrônicos, as quais servem de base para cobrança dos serviços prestados, não se cogitando qualquer empecilho à utilização de mencionadas tabelas. Precedentes do e. TJES.

7 – Sentença reformada.

8 – Recurso da parte autora conhecido e provido. 9 – Recurso da parte requerida conhecido e desprovido. ACÓRDÃO

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de LIBRA TERMINAL RIO S/A e provido. Conhecido o recurso de MARAMAR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0010164-17.2004.8.08.0024, Relator: DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/03/2017, Data da Publicação no Diário: 06/03/2017)

82 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS RUBRICAS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

APELAÇÕES REEXAME NECESSÁRIO – PROCESSO CIVIL – PREVIDENCIÁRIO – TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS RUBRICAS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE ADICIONAL DE ALIMENTAÇÃO – COMPROVAÇÃO PARCIAL – SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS PROPTER LABOREM – DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO – REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA – INVIABILIDADE – RECEBIMENTO DE BOA-FÉ – ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS MORATÓRIOS – ALTERAÇÃO – INDENIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – ÔNUS SUCUMBENCIAL – PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO SUCEDÂNEO RECURSAL – RECURSO DA SERVIDORA INATIVA CONHECIDO E IMPROVIDO – RECURSO DA AUTARQUIA ESTADUAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – REEXAME NECESSÁRIO – MODIFICAÇÃO DO CAPÍTULO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.

1. A prejudicial de mérito da prescrição reconhecida pelo órgão a quo não deve ser afastada, uma vez que a pretensão de restituição do indébito tributário relativo ao suposto recolhimento indevido de contribuição previdenciária deve observar o lustro do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, submetido à égide do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

2. O acervo probatório evidencia que a contribuição previdenciária jamais incidiu sobre o auxílio-alimentação, logo, não é possível condenar a autarquia estadual à repetição de valor que sequer foi objeto de recolhimento. Precedentes de Tribunal.

3. As fichas financeiras trazidas aos autos pela servidora denotam que foi descontada indevidamente contribuição previdenciária das rubricas propter laborem de adicional de insalubridade e de adicional de alimentação, porém tão somente no período de 16 de novembro de 2006 a 31 de maio de 2007.

4. Os referidos adicionais não são incorporáveis aos proventos do servidor em sua inatividade, já que estão estritamente relacionados ao exercício da função, por isso, não podem ter reflexos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STF e deste Tribunal.

5. A teoria do fato consumado não alberga a pretensão da apelada/apelante, pois o auxílio-alimentação, o adicional de alimentação e o adicional de insalubridade são verbas de caráter transitório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

6. As verbas propter laborem cessam de modo automático com o advento da aposentadoria, o que torna desnecessário a instauração de processo administrativo para suprimi-las. Precedentes deste Tribunal.

7. A servidora pública que recebe de boa-fé verbas da Administração Pública, em decorrência de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte desta, não deve sofrer reposição estatutária, sendo que isto não em enriquecimento sem causa daquela, notadamente por conta do caráter alimentar das vantagens percebidas. Precedente do STJ. Recurso Repetitivo.

8. A natureza tributária da contribuição previdenciária impõe que a restituição das quantias descontadas sejam acrescidas de juros moratórios a partir do trânsito em julgado no percentual de 1% (um por cento), e corrigidas monetariamente desde cada desembolso pelo Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE). Inteligência da Súmula nº 188 do STJ e do artigo 43 da Lei Complementar Estadual nº 282/04.

9. Em relação aos valores objetos de reposição estatutária, em razão da natureza não tributária da condenação, os juros moratórios e a correção monetária serão regidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo aplicável o índice básico da caderneta de poupança (TR).

10. Neste caso, os juros moratórios incidirão desde a citação, enquanto a correção monetária a partir do efetivo pagamento até a data de expedição do precatório, momento em que deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Precedentes deste Tribunal.

11. O ônus de arcar com o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não pode ser transferido para a autarquia estadual, uma vez que a hipótese de incidência tributária será implementada com o acréscimo de disponibilidade financeira no patrimônio da servidora inativa, que constitui o sujeito passivo da obrigação tributária.

12. O sucedâneo recursal do reexame necessário detém amplo efeito devolutivo, já que devolve ao conhecimento da instância superior todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 325 do STJ.

13. A autarquia estadual decaiu de parte mínima dos pedidos autorais, mormente quando sopesado o longo lapso temporal fulminado pelo reconhecimento da prescrição, o não acolhimento da tese de incorporação das verbas propter laborem aos proventos de aposentadoria e a improcedência do pleito de transferência da obrigação de pagamento do valor devido a título de imposto de renda.

14. A servidora inativa deverá suportar exclusivamente o ônus sucumbencial, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC/73, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça, todavia, esta benesse suspenderá a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais na forma do artigo 98, §3º, do CPC.

15. Recurso de Otelina Maria Ribeiro Magnato conhecido e improvido. Recurso de apelação voluntária interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM – conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada parcialmente em sede de reexame necessário.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RE-



CURSO DE OTELINA MARIA RIBEIRO MAGNATO E NÃO-PROVIDO. CONHECIDO O RECURSO DE INSTITUTO DE PREVID E ASSIST DOS SERVID DO ESTADO ES IPAJM E PROVIDO EM PARTE.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0010164-17.2004.8.08.0024, Relator: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2017, Data da Publicação no Diário: 07/03/2017)

X X X X X





Expediente

Supervisão geral:

Des. Fabio Clem de Oliveira

Dra. Marianne Júdice de Mattos

Coordenação:

Christy Anne Passos Rodrigues Ferreira

Pesquisa, seleção e organização dos textos:

Gabriel Angius Costa

Programação Visual/Mídia eletrônica:

Julia Leal Rabello (Diagramação)

Vinicius Marins Borges (Projeto Gráfico)

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social



Tribunal de Justiça
do Espírito Santo